



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata da representação das
4 demais modalidades profissionais nas Câmaras Especializadas, nos termos do
5 inciso X, do artigo 9º, do Regimento; considerando a renúncia apresentada pelo
6 Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia ao cargo de Conselheiro;
7 considerando a necessidade de eleição de novo representante do plenário na
8 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no presente exercício, **ELEGEU** o
9 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Luiz Pardal na condição de Representante do
10 Plenário na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o exercício 2019.
11 (Decisão PL/SP nº 715/2019).

12

13 **Nº de Ordem 03** – Processo A-262/2017 – Henrique César Bezerra da Silva
14 (Requer cancelamento de ART) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos
15 do artigo 21 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: Marcos Aurélio de
16 Araújo Gomes.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata de Acervo instaurado pela
20 Unidade de Gestão de Inspetorias – Pirassununga – (UGI – Pirassununga);
21 considerando que o interessado, profissional Engenheiro Civil Henrique Cesar
22 Bezerra da Silva, registrado neste conselho sob o nº 5060475678 em 01/03/1996,
23 com atribuições conferidas pelo art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973;
24 considerando que o profissional solicitou, através do Atendimento Web, folha 02:
25 “Cancelamento da ART nº 28027230171737993 – ART de Obra ou Serviço, folha
26 03: Atividade Técnica: Elaboração – Projeto – Legalização de Obra – 32329 m²;
27 Alega equívoco no preenchimento no valor de área da edificação e que serão
28 retificadas as informações básicas com a emissão de nova ART.”; considerando
29 que a UGI Pirassununga juntou ao processo o Resumo de Profissional (folha 04)
30 e a Manifestação daquela Unidade (folha 05); considerando a Decisão CEEC nº
31 1313/2017 (folhas 09 e 10) que decidiu pelo indeferimento da solicitação do
32 profissional, alegando: “... pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº
33 28027230171737993, tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21
34 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, (ART erro de área edificação);
35 considerando o Ofício nº 11035/2017 – UGI Pirassununga que comunica ao
36 profissional sobre o indeferimento de sua solicitação (folha 12); considerando o
37 recurso do profissional (folha 13) e melhor transcrita em folha 15 na Informação
38 do Processo, onde alega que já emitiu outra ART no lugar da ART com solicitação
39 de cancelamento, demonstra incompreensão sobre o indeferimento de sua
40 solicitação e questiona o fato de manter em seu acervo uma ART não realizada;
41 considerando que o Resumo de Profissional indica que o profissional possui
42 registro ativo e não há ocorrências e quadro técnicos ativos; considerando, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 entanto, que há responsabilidades técnicas ativas para a empresa HJ Serviços de
2 Engenharia Civil Ltda. ME; considerando que, conforme pesquisa realizada por
3 este relator através do CREANet em 26/03/2019, o profissional possui registro
4 ativo e nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada; considerando que ao
5 consultar a situação de registro da empresa HJ Serviços de Engenharia Civil Ltda.
6 ME, consta inativa e nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada;
7 considerando o disposto no art. 21 da Resolução CONFEA nº 1008/2004, que
8 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
9 processos de infração e aplicação de penalidades: “Artigo 21 – O recurso
10 interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
11 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
12 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
13 durante a apreciação do processo.”; considerando a solicitação do profissional,
14 constata-se que seu pedido de cancelamento não é apropriado, pois o
15 cancelamento de ART não admite a sua substituição, conforme interesse do
16 profissional. Interpreto a atitude do profissional como de desconhecimento dos
17 normativos deste Conselho na solicitação de serviços administrativos;
18 considerando, no entanto, a solicitação de nulidade é o adequado, pois permitirá a
19 substituição da ART por erro em seu preenchimento, conforme erro autodeclarado
20 pelo profissional, com guarida no inciso I, art. 25 da Resolução CONFEA nº
21 1025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo
22 Técnico Profissional, e dá outras providências: “Art. 25. A nulidade da ART
23 ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão
24 insanáveis de qualquer dado da ART; Art. 26. A câmara especializada relacionada
25 à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação
26 da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou
27 inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a
28 pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de
29 dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso
30 em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse
31 comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado
32 pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência,
33 encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao
34 profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram
35 à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão
36 que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”; considerando que o
37 relator analisa este processo motivado pelo recurso do profissional e, desta forma,
38 considera pertinente o atendimento dos §§ 1º e 3º do art. 26 e art. 27 da
39 Resolução CONFEA nº 1025/2009, sendo plausível o indeferimento da solicitação
40 do interessado pela Decisão CEEC nº 1313/2017, pois realmente a solicitação
41 não se enquadra nos incisos do art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009,
42 **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação do profissional por meio da nulidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 ART nº 28027230171737993, através do inciso I, art. 25 da Resolução Confea nº
2 1025/2009 e consequente atendimento pela UGI Pirassununga dos §§ 1º e 3º do
3 art. 26 e art. 27 da citada Resolução. (Decisão PL/SP nº 601/2019).

4
5 **Nº de Ordem 04** – Processo A-431/2009 P1 – Fábio Jerez Rezala (Requer
6 Certidão de Acervo Técnico – CAT) – Processo encaminhado pela CEEE, nos
7 termos do artigo 21 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: José
8 Geraldo Baião.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de
12 Certidão de Acervo Técnico – CAT, com Registro de Atestado, efetuado pelo
13 Engenheiro Civil Fabio Jerez Rezala, em 19/01/2017, referente a ART nº
14 92221220160644654, emitida em 17/06/2016 (de corresponsabilidade - vinculada
15 à ART nº 92221220160617030), pelos serviços de: “Execução de obra de
16 Engenharia para Adequação elétrica para entrada de energia de 215 kVA da
17 Praça de Eventos Elias Barjud”, no Município de Jandira-SP, conforme cópia do
18 contrato nº 69/16, às fls. 43 a 49 e versos, celebrado entre a SKJ Engenharia e
19 Construções Ltda. e a Prefeitura Municipal de Jandira; considerando que o
20 Resumo de Profissional, às fls. 09 e 10, indica que o Engenheiro Eng. Civil Fabio
21 Jerez Rezala está devidamente registrado neste Conselho, sob o nº 5060809293,
22 com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e está anotado
23 como responsável técnico da empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda.,
24 desde 12.08.2003, como sócio proprietário; considerando a cópia do Atestado de
25 Capacidade Técnica emitido pela contratante, Prefeitura Municipal de Jandira, às
26 fls. 06 a 08, datado de 01/12/2016 e assinado, em 16.01.2017 pelo Secretário
27 Municipal de Habitação e Planejamento, Eng. Civil Albino Rubens Pestana de
28 Andrade – onde foram descritos os serviços prestados, com quantitativos, cita
29 como responsáveis técnicos pela execução dos serviços o interessado e os
30 Engenheiros Jorge Lira Rezala e Silvio Porlan Guarnieri; considerando que em
31 21/07/2017, conforme registro à fl. 11, o processo é encaminhado pela UGI de
32 Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para
33 análise e parecer em relação às atribuições do profissional com referência às
34 atividades técnicas prestadas; considerando a Decisão da CEEE Nº 570/2017, de
35 04/01/2018, às fls. 16 e 17, aprova o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 14 e
36 15: “1 – Pela “não” concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao
37 interessado. Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO
38 DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o
39 Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: Nº Art. 25. A nulidade
40 da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades
41 desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do
42 registro da ART. Nº Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 2 –
2 Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 92221220160644654 deverá ser
3 anulada. A interessada também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24
4 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
5 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito: Art. 6º –
6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro
7 agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às
8 atribuições discriminadas em seu registro. 3 – Portanto, solicito também que a
9 interessada também deverá ser autuada por este dispositivo de lei em processo
10 específico para esse fim”; considerando que, comunicado da decisão da CEEE,
11 em 08/05/2018, pelo Ofício nº 37546/2018, à fls. 19, o interessado protocola
12 recurso, às fls. 22 a 59, pelo qual informa que: “Os serviços tratam-se de
13 adequações elétricas numa entrada de energia existente em baixa tensão de 215
14 KVA, onde foram executados os serviços constantes no Atestado de Capacidade
15 Técnica, inclusive a execução de mureta de apoio dos equipamentos elétricos (...)
16 Não houve troca de transformador, conforme equivocadamente alegado no
17 parecer da decisão da Câmara (...) O Eng. Eletricista Silvio Porlan foi o
18 responsável principal, conforme ART 2802723017553481 emitida em 09/02/2017
19 e o Engenheiro Civil como corresponsável vinculada, conforme ART
20 92221220160644654, sendo que ambos fazem parte do mesmo quadro técnico
21 da empresa; nesse caso, talvez o interessado ao invés do preenchimento da ART
22 como corresponsabilidade pudesse ter preenchido como equipe (...) O engenheiro
23 civil foi responsável técnico pela empresa perante a Prefeitura de Jandira,
24 conforme Termo de Contrato nº 69/2016”; considerando que apresentou ainda,
25 cópia de vários documentos, dos quais destacam-se: 1) Novas cópias do Atestado
26 de Capacidade Técnica e da ART por ele registrada, já apresentados
27 anteriormente, às fls. 29 a 31 e fls. 36 e 37; 2) ART nº 28027230171553481, às
28 fls. 33 e 34, de substituição retificadora à ART 92221220160617030 à qual foi
29 vinculada a ART do interessado de fls. 04 e 05, registrada pelo Engenheiro
30 Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Silvio Porlan Guarnieri em 09/02/2017, que
31 descreve as atividades técnicas de Execução/Projeto e Execução/Execução – de
32 instalações elétricas de baixa tensão, 215 quilovolt ampere – projeto e execução
33 da entrada de energia – 215 KVA padrão Eletropaulo baixa tensão para atender
34 às instalações da Praça de Eventos Elias Barjud; 3) Termo de Contrato nº
35 69/2016, firmado em 15/06/2016 entre a Prefeitura do Município de Jandira e a
36 empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda. – representada pelo interessado,
37 na qualidade de sócio proprietário – objeto: a execução de obra de engenharia
38 referente à adequação elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de
39 Eventos Elias Barjud, inclusive com Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo,
40 já apresentado anteriormente, às fls. 43 a 49; 4) Certidão de Registro de Pessoa
41 Jurídica 2014, às fls. 39 a 41, emitida pelo Crea-SP em 27/02/2018, onde se
42 verifica o registro da empresa SKJ Engenharia e Construções, desde 12/08/2003,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do
2 Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo Eliseu Thimotheo dos Santos; do
3 Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Lira Rezala, do
4 Engenheiro Mecânico Ronaldo de Moraes Russo e do Engenheiro Eletricista
5 Silvio Porlan Guarnieri, desde 20.02.2014; 5) CAT emitida pela UGI/Limeira, à fl.
6 52, em 02/03/2017 para o Engenheiro Eletricista Silvio Porlan Guarnieri, referente
7 às ART 28027230171553481 e 92221220160617030, citadas no item 2, acima, e
8 ao mesmo Atestado de fls. 06 a 08; e 6) CAT emitida pela UGI/Mogi Guaçu, à fl.
9 56, em 06/02/2017 para o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do
10 Trabalho Jorge Lira Rezala, referente à ART 92221220160644855 e ao mesmo
11 Atestado de fls. 06 a 08 – execução de obra de engenharia referente à adequação
12 elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud;
13 considerando que em 26/11/2018, o Departamento Operacional – DOP
14 encaminha o Processo à SUPCOL, à fl. 67 e verso, para análise em instância de
15 Plenário; considerando os dispositivos legais: A) Lei Federal nº 5.194, de 24 de
16 dezembro de 1966 – “(...) Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
17 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
18 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
19 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o
20 profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas
21 em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas,
22 organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real
23 participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício,
24 continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de
25 pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia,
26 da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único
27 do Art. 8º desta Lei”; B) Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 –
28 “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às
29 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior
30 e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 –
31 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo,
32 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade
33 técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade
34 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação,
35 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e
36 função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio
37 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
38 Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 –
39 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço
40 técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 –
41 Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe, instalação,
42 montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de
2 equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico. (...) Art.
3 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO
4 e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
5 Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
6 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,
7 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;
8 seus serviços afins e correlatos. Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO
9 ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE
10 ELETROTÉCNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
11 Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia
12 elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e
13 controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”; C) Resolução do Confea nº
14 1.025, de 30 de outubro de 2009 – “(...) Art. 11. Quanto à participação técnica, a
15 ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (...) IV – ART de
16 equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato
17 único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com
18 competências diferenciadas. (...) Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...)
19 II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as
20 atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”;
21 considerando a legislação acima destacada; considerando que o profissional
22 detém o título de Engenheiro Civil, com atribuições do Artigo 7º da Resolução
23 218/73 do CONFEA e está anotado como responsável técnico da empresa SKJ
24 Engenharia e Construções Ltda., desde 12/08/2003, como sócio proprietário;
25 considerando que na cópia da ART de número 92221220160644654, à fl. 04,
26 emitida em 17/06/2016 pelo Engenheiro Civil Fabio Jerez Rezala, vinculada à ART
27 nº 92221220160617030, indica a sua corresponsabilidade pelos serviços de:
28 “Execução e Instalação Elétrica de Baixa Tensão – 215 kVA”, portanto, em
29 desacordo com o que estabelece o Inciso IV, do Artigo 11, da Resolução nº
30 1.025/2009, do Confea, quanto à participação técnica, pois a ART de obra ou
31 serviço deveria ser classificada como ART de equipe, que indica que diversas
32 atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em
33 conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas;
34 considerando que o Contrato nº 69/2016, firmado em 15/06/2016 entre a
35 Prefeitura do Município de Jandira e a empresa SKJ Engenharia e Construções
36 Ltda., tem por objeto: a execução de obra de engenharia referente à adequação
37 elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud, e
38 estabelece, na Cláusula Dez, a vigência de 30 (trinta) dias a partir da ordem de
39 serviço; considerando que que a cópia do Atestado de Capacidade Técnica,
40 emitido pela contratante Prefeitura Municipal de Jandira, às fls. 06 a 08, datado de
41 01/12/2016, foi assinado em 16/01/17 pelo Secretário Municipal de Habitação e
42 Planejamento, Eng. Civil Albino Rubens Pestana de Andrade; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 cópia da ART de números nº 28027230171553481, às fls. 33 e 34, de substituição
2 retificadora à ART 92221220160617030, à qual foi vinculada a ART do
3 interessado de fls. 04 e 05, foi registrada pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em
4 Eletrotécnica Silvio Porlan Guarneri em 09/02/2017, portanto, posterior à
5 conclusão dos trabalhos e a assinatura do Atestado; considerando que a cópia da
6 ART de números nº 92221220160644855, às fls. 61 e 62, emitida em 17/06/2016
7 pelo Engenheiro Civil Jorge Lira Rezala, vinculada à ART nº 92221220160617030,
8 indica a sua corresponsabilidade pelos serviços de: “Execução e Instalação
9 Elétrica de Baixa Tensão – 215 kVA”, em desacordo também com o que
10 estabelece o Inciso IV, do Artigo 11, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea,
11 quanto à participação técnica, pois a ART de obra ou serviço deveria ser
12 classificada como ART de equipe, que indica que diversas atividades
13 complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por
14 mais de um profissional com competências diferenciadas; considerando que a
15 UGI/Mogi Guaçu concedeu, em 06/02/2017, a CAT de nº 2620170001052, à fl. 56,
16 para o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Lira
17 Rezala, referente à ART 92221220160644855 e ao mesmo Atestado de fls. 06 a
18 08 – execução de obra de engenharia referente à adequação elétrica para
19 entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud, contudo, nas
20 Informações Complementares, há o registro que o atestado está vinculado apenas
21 para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as
22 atribuições do profissional na área da Engenharia Civil; considerando que a
23 UGI/Limeira concedeu, em 02/03/2017, a CAT de nº 2620170001893, à fl. 52,
24 para o Engenheiro Eletricista Silvio Porlan Guarneri, referente às ART
25 28027230171553481 e 92221220160617030 e ao mesmo Atestado de fls. 06 a
26 08; considerando, da mesma forma, que nas Informações Complementares, há o
27 registro que o atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes
28 da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da
29 Engenharia Elétrica; considerando que as referidas CATs, concedidas pelas UGIs
30 de Mogi Guaçu e Limeira, com base nas ARTs emitidas pelos profissionais, com
31 atribuições nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica respectivamente, para
32 responder tecnicamente pelo objeto dos serviços contratados, não há motivos
33 para a concessão de outra CAT para outro profissional que se identifica como
34 responsável técnico pela Pessoa Jurídica contratada e que emitiu uma ART
35 indevida de corresponsabilidade, **DECIDIU** ratificar a Decisão CEEE nº 570/2017
36 pela: 1) anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de número
37 92221220160644654, emitida em 17/06/2016 pelo Engenheiro Civil Fábio Jerez
38 Rezala, com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução nº 1.025/09, do CONFEA;
39 2) Pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT solicitada pelo
40 profissional, em decorrência da nulidade da ART indicada acima. (Decisão PL/SP
41 nº 602/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 05** – Processo C-1208/2018 – Associação dos Engenheiros de
2 Jundiaí (Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato
3 Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº
4 002/2018) – Processo encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e
5 Parcerias, nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-----
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata de readequação do Plano
9 de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de
10 acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a
11 Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias
12 firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 30/04/2019, na sede Faria
13 Lima deste Conselho, após análise do processo e da proposta de readequação
14 apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, **DECIDIU:**
15 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as
16 exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de
17 R\$ 215.889,89 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta
18 e nove centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2)
19 comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP
20 nº 005/2019. (Decisão PL/SP nº 603/2019).

21
22 **Nº de Ordem 06** – Processo C-1289/2018 – Associação dos Engenheiros,
23 Arquitetos e Agrônomos de Bertioga (Readequação do Plano de Trabalho – PTA
24 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital
25 de Chamamento Público nº 002/2018) – Processo encaminhado pela Comissão
26 Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017
27 do Crea-SP.-----
28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata de readequação do Plano
31 de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de
32 acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a
33 Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias
34 firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 30/04/2019, na sede Faria
35 Lima deste Conselho, após análise do processo e da proposta de readequação
36 apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, **DECIDIU:**
37 1) não homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, por não
38 haver previsão orçamentária para aumento do valor inicial aprovado de R\$
39 42.924,40 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta
40 centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2)
41 comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP
42 nº 006/2019. (Decisão PL/SP nº 604/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 07** – Processo C-1246/2017 – Associação dos Engenheiros e
2 Arquitetos de Campos do Jordão (Convênio – prestação de contas) – Processo
3 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo
4 nº 33/2017 do Crea-SP.-----

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
8 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
9 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
10 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
11 Deliberação COTC/SP nº 37/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
12 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e
13 Arquitetos de Campos do Jordão, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00
14 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor
15 de R\$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
16 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$
17 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a
18 Deliberação COTC/SP nº 37/2019, consoante prestação de contas apresentada
19 pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, referente
20 ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados
21 documentos comprobatórios no valor de R\$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor
22 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade
23 prestação deficitária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Decisão PL/SP nº
24 605/2019).

25

26 **Nº de Ordem 08** – Processo C-305/2017, V2, V3 e V4 – Associação Regional dos
27 Engenheiros de Itapeva – ARESPI (Convênio – prestação de contas) – Processo
28 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo
29 nº 33/2017 do Crea-SP.-----

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
33 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
34 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
35 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
36 Deliberação COTC/SP nº 38/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
37 conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos
38 Engenheiros de Itapeva – ARESPI, referente ao valor repassado de R\$ 81.000,00
39 (oitenta e um mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no
40 valor de R\$ 83.033,72 (oitenta e três mil, trinta e três reais e setenta e dois
41 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 83.033,72
42 (oitenta e três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), apurando para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.033,72 (dois mil, trinta e três
2 reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar
3 a Deliberação COTC/SP nº 38/2019, consoante prestação de contas apresentada
4 pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva – ARESPI, referente ao
5 valor repassado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), onde foram
6 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.033,72 (oitenta e
7 três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor final
8 atestado pelo Gestor foi de R\$ 83.033,72 (oitenta e três mil, trinta e três reais e
9 setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no
10 valor de R\$ 2.033,72 (dois mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos).
11 (Decisão PL/SP nº 606/2019).

12

13 **Nº de Ordem 09** – Processo C-421/2017 e V2 – Associação Matonense de
14 Engenharia e Agronomia – AMEA (Convênio – prestação de contas) – Processo
15 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo
16 nº 33/2017 do Crea-SP.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
20 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
21 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
22 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
23 Deliberação COTC/SP nº 39/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
24 conforme prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de
25 Engenharia e Agronomia – AMEA, referente ao valor repassado de R\$ 31.664,50
26 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), onde
27 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.440,76 (trinta
28 e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), sendo que o
29 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.000,57 (vinte e oito mil reais e
30 cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no
31 valor de R\$ 3.663,93 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três
32 centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação
33 COTC/SP nº 39/2019, consoante prestação de contas apresentada pela
34 Associação Matonense de Engenharia e Agronomia – AMEA, referente ao valor
35 repassado de R\$ 31.664,50 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais
36 e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no
37 valor de R\$ 32.440,76 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e
38 seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.000,57
39 (vinte e oito mil reais e cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade
40 prestação deficitária no valor de R\$ 3.663,93 (três mil, seiscentos e sessenta e
41 três reais e noventa e três centavos). (Decisão PL/SP nº 607/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 10** – Processo C-615/2018 – Associação Profissional dos
2 Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP (Convênio –
3 prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso
4 II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP:-----
5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
8 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
9 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
10 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “III Seminário Novas
11 Tecnologias & Novos Desafios na Engenharia e Agronomia Perspectivas e
12 Atribuições”, realizado no dia 26 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado
13 pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da
14 Deliberação COTC/SP nº 32/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
15 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente
16 ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela,
17 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.130,00
18 (vinte e um mil e cento e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor
19 foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade a prestação de
20 contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 1.130,00 (um mil e
21 cento e trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$
22 4.000,00 (quatro mil reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao
23 Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “III Seminário
24 Novas Tecnologias & Novos Desafios na Engenharia e Agronomia Perspectivas e
25 Atribuições”, realizado no dia 26 de outubro de 2018, promovido pela Associação
26 Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP,
27 no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram
28 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.130,00 (vinte e um
29 mil e cento e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
30 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade a prestação de contas no
31 valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e
32 trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00
33 (quatro mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 32/2019. (Decisão PL/SP
34 nº 608/2019).

35

36 **Nº de Ordem 11** – Processo C-557/2018 – Associação dos Engenheiros e
37 Agrônomos de Arujá (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado
38 pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017
39 do Crea-SP:-----

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
2 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
3 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Workshop de
4 Meliponicultura”, realizado no dia 10 de novembro de 2018, aprovado e
5 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,
6 por meio da Deliberação COTC/SP nº 33/2019, considerou cumpridas as
7 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento
8 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),
9 como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no
10 valor de R\$ 10.041,71 (dez mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos),
11 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
12 apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 41,71 (quarenta e um
13 reais e setenta e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no
14 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas
15 referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento
16 “Workshop de Meliponicultura”, realizado no dia 10 de novembro de 2018,
17 promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, no valor de
18 R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados
19 documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.041,71 (dez mil, quarenta e um
20 reais e setenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de
21 R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária
22 em R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos). Ainda resta repassar
23 a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante
24 Deliberação COTC/SP nº 33/2019. (Decisão PL/SP nº 609/2019).

25

26 **Nº de Ordem 12** – Processo C-556/2018 – Associação dos Engenheiros,
27 Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região (Convênio – prestação de contas) –
28 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato
29 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
33 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
34 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
35 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso para
36 Planejamento de Obras – Orçamento, BDI e Cronogramas”, realizado no período
37 de 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela
38 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da
39 Deliberação COTC/SP nº 34/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
40 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente
41 ao valor repassado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a 1ª parcela, onde
42 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.011,43



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 (catorze mil, onze reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final
2 atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), apurando
3 para a entidade a prestação de contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o
4 valor de R\$ 2.111,43 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos).
5 Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e
6 novecentos reais), **DECIDIU** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de
7 Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso para
8 Planejamento de Obras – Orçamento, BDI e Cronogramas”, realizado no período
9 de 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de setembro de 2018, promovido pela Associação dos
10 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, no valor de R\$
11 10.000,00 (dez mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados
12 documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.011,43 (catorze mil, onze reais e
13 quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
14 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), apurando para a entidade a prestação de
15 contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 2.111,43 (dois mil,
16 cento e onze reais e quarenta e três centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela
17 à entidade no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), consoante
18 Deliberação COTC/SP nº 34/2019. (Decisão PL/SP nº 610/2019).

19

20 **Nº de Ordem 13** – Processo C-570/2018 e V2 – Associação dos Engenheiros e
21 Arquitetos de Sumaré (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado
22 pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017
23 do Crea-SP.-----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
27 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
28 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
29 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “A Sustentabilidade:
30 Um Desafio para a Engenharia no Século XXI”, realizado no período de 22 a 27
31 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e
32 Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 35/2019,
33 considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do
34 Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$
35 18.920,00 (dezoito mil e novecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram
36 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.183,00 (vinte e
37 cinco mil e cento e oitenta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo
38 Gestor foi de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais),
39 apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.533,00 (um mil e
40 quinhentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no
41 valor de R\$ 4.730,00 (quatro mil e setecentos e trinta reais), **DECIDIU** aprovar a
42 prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no
2 Século XXI”, realizado no período de 22 a 27 de outubro de 2018, promovido pela
3 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R\$ 18.920,00
4 (dezoito mil e novecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram
5 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.183,00 (vinte e
6 cinco mil e cento e oitenta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo
7 Gestor foi de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais),
8 apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.533,00 (um mil e
9 quinhentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no
10 valor de R\$ 4.730,00 (quatro mil e setecentos e trinta reais), consoante
11 Deliberação COTC/SP nº 35/2019. (Decisão PL/SP nº 611/2019).

12

13 **Nº de Ordem 14** – Processo C-564/2018 – Associação dos Engenheiros e
14 Arquitetos de Promissão (Convênio – prestação de contas) – Processo
15 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato
16 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
20 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e
21 diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-
22 SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário e Dia
23 de Campo Abjica”, realizado no dia 24 de novembro de 2018, aprovado e
24 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,
25 por meio da Deliberação COTC/SP nº 36/2019, considerou cumpridas as
26 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento
27 exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 2.044,00 (dois mil e
28 quarenta e quatro reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados
29 documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais),
30 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro
31 reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 40,00
32 (quarenta reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, **DECIDIU** aprovar
33 a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a
34 realização do evento “Seminário e Dia de Campo Abjica”, realizado no dia 24 de
35 novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
36 Promissão, no valor de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais), como a
37 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
38 2.004,00 (dois mil e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi
39 de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), apurando para a entidade prestação
40 deficitária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), valor este que deve ser restituído
41 ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 36/2019. (Decisão PL/SP nº
42 612/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

- 1 **Nº de Ordem 15** – Processo C-387/2007 – Crea-SP (Renúncia de Conselheiro) –
2 Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do inciso VII do artigo 23 da
3 Resolução nº 1.071/2015 do Confea.....
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata da renúncia de conselheiro;
7 considerando que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem
8 justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da
9 Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e
10 funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Tecg. Constr. Civ. Mov.
11 Terra Pav. José Paulo Garcia apresentou solicitação de renúncia do cargo de
12 conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Civil por motivo de
13 compromisso profissional, **DECIDIU** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia
14 do Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, a partir de 29/04/2019,
15 nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea. (Decisão
16 PL/SP nº 613/2019).
17
- 18 **Nº de Ordem 16** – Processo C-106/2019 – Crea-SP (Comissão Especial para
19 Análise e Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP) – Processo encaminhado
20 pela Diretoria, nos termos do artigo 154 do Regimento – Relator: Edson Navarro.-.
21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da apresentação do
24 Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Análise e
25 Elaboração do Novo Regimento; considerando que o 154 do Regimento,
26 estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 – A comissão especial deve se
27 manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório
28 conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que o
29 inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101
30 – Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de
31 trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que, com a análise do
32 Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Análise e
33 Elaboração do Novo Regimento, se constata que o mesmo está em acordo com o
34 regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades
35 desenvolvidas, **DECIDIU** aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da
36 Comissão Especial para Análise e Elaboração do Novo Regimento, consoante
37 Decisão D/SP nº 076/2019. (Decisão PL/SP nº 614/2019).
38
- 39 **Nº de Ordem 17** – Processo C-57/2019 – Crea-SP (Planos de Mídia) – Processo
40 encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XVII do artigo 9º do Regimento
41 – Relator: Edson Navarro.....
42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata dos trabalhos do Comitê de
3 Comunicação de Marketing do Crea-SP; considerando os Planos de Mídia
4 apresentados pela Agência Idem – Identidade de Marcas e Propaganda Ltda.,
5 (anexo – Plano de Mídia referente à Campanha “Filme Publicitário” e ações
6 conjuntas), consoante Decisão D/SP nº 077/2019, **DECIDIU** aprovar o Plano de
7 Mídia apresentado pela Agência Idem – Identidade de Marcas e Propaganda
8 Ltda., consoante a Decisão D/SP nº 077/2019. (Decisão PL/SP nº 596/2019).

9
10 **Nº de Ordem 18** – Processo C-345/2019 – Crea-SP (Acordo de Cooperação –
11 Pacto Global – ONU) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do
12 inciso XXXV do artigo 4º do Regimento.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Acordo de Cooperação –
16 Pacto Global – Organização das Nações Unidas (ONU); considerando que, do
17 pacto, destacam-se os dez princípios que a empresa entidade anuente/signatária
18 deve respeitar (fls. 02 e 03); considerando que a ONU incentiva/exige que estes
19 princípios estejam dentro do escopo da legalidade que o Crea-SP já vem
20 executando, quando em observação dos princípios básicos da administração
21 pública; considerando que a natureza do Crea-SP, autarquia pública federal, não
22 demanda qualquer taxa e/ou contribuição pela ONU; considerando o modelo do
23 termo de compromisso a ser encaminhado (anexo); considerando a Decisão D/SP
24 nº 80/2019, **DECIDIU** aprovar a adesão do Crea-SP ao Acordo de Cooperação –
25 Pacto Global – Organização das Nações Unidas (ONU), consoante Decisão D/SP
26 nº 80/2019. (Decisão PL/SP nº 595/2019).

27
28 **Nº de Ordem 19** – Processo C-344/2019 – Crea-SP (Atualização dos valores de
29 diárias a serem pagos pelo Crea-SP) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos
30 termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da atualização dos valores
34 de diárias a serem pagos pelo CREA-SP; considerando a Decisão PL-629/2019,
35 do Confea, que aprova os valores de diárias nacionais a serem pagas pelo
36 Conselho Federal, cujos valores estão em consonância com o item 9.3 do
37 Acórdão 908/2016-TCU-Plenário; considerando os estudos técnicos realizados
38 pelo Crea-SP, conforme fls. 92 a 95; considerando que o Confea determinou na
39 mencionada decisão que as diárias pagas pelos Regionais baseadas na
40 realização de estudos locais, não poderiam exceder os valores pagos pelo
41 Confea; considerando que há disponibilidade orçamentária, conforme
42 apontamentos da área técnica, para promover a adequação dos valores a serem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 pagos a título de diárias; considerando que a Diretoria do Crea-SP, consoante
2 Decisão D/SP nº 81/2019, aprovou a atualização dos valores de diárias a serem
3 pagos pelo Crea-SP equivalentes aos mesmos valores pagos pelo Confea,
4 conforme segue: para Presidente, Conselheiros, Inspetores e Membros de
5 Órgãos Consultivos – valor de R\$ 640,85 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e
6 cinco centavos) e para Funcionários, Colaboradores e Convidados – valor de R\$
7 480,50 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), **DECIDIU** homologar a
8 Decisão D/SP nº 81/2019, que aprovou a atualização dos valores de diárias
9 pagas pelo Crea-SP, equivalente aos mesmos valores pagos pelo Confea,
10 conforme segue: para Presidente, Conselheiros, Inspetores e Membros de
11 Órgãos Consultivos – valor de R\$ 640,85 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e
12 cinco centavos) e para Funcionários, Colaboradores e Convidados – valor de R\$
13 480,50 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), válido para as
14 reuniões realizadas a partir de 17/05/2019. (Decisão PL/SP nº 594/2019).

15

16 **Nº de Ordem 20** – Processo E-97/2016 e V2 – (Apuração de falta ética
17 disciplinar) – Processo encaminhado pela CEA, nos termos do anexo do artigo 37
18 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea e
19 da alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Newton
20 Guenaga Filho. (Decisão PL/SP nº 615/2019).

21

22 **Nº de Ordem 23** – Processo F-871/2018 – MF Tech Montagem Industrial Ltda. –
23 Eng. Prod. Mec. Fábio de Fernando (contratado) (Decisão PL/SP nº 618/2019); **Nº**
24 **de Ordem 25** – Processo F-1689/2014 – WMC – Comércio, Manutenção e
25 Inspeção de Equipamentos Ltda. ME – Eng. Ind. Mec. Edilson José de Oliveira
26 Xavier (contratado) (Decisão PL/SP nº 620/2019); **Nº de Ordem 26** – Processo F-
27 1771/2016 – Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção
28 Mecânica Ltda. – Eng. Ind. Mec. Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa
29 (contratado) (Decisão PL/SP nº 621/2019); **Nº de Ordem 27** – Processo F-
30 883/2007 V2 – Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda. – Eng. Oper. Mec. Maq.
31 Ferram. Alberto Cubas de Siqueira (contratado) (Decisão PL/SP nº 622/2019); **Nº**
32 **de Ordem 30** – Processo F-3944/2009 V2 – Fênix Hidráulica Ltda. – Eng. Ind.
33 Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves (contratado) (Decisão PL/SP nº
34 625/2019); **Nº de Ordem 31** – Processo F-2969/2015 – Greggio Refrigerações
35 Ltda. – Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazzi (contratado) (Decisão PL/SP
36 nº 626/2019); **Nº de Ordem 34** – Processo F-5057/2017 – Laboratti Engenharia
37 Ltda. – Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Júlio César Lopes (sócio) (Decisão
38 PL/SP nº 629/2019); **Nº de Ordem 35** – Processo F-1743/2013 – ASF Ambiental e
39 Serviços de Engenharia Ltda. – Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Silva Filho
40 (sócio) (Decisão PL/SP nº 630/2019); **Nº de Ordem 37** – Processo F-1776/2012
41 V2 – Pulsar Marine Indústria e Comércio Ltda. – Eng. Mec. – Autom. Sist. e Eng.
42 Seg. Trab. Otavio Gottardello Ferraresso (contratado) (Decisão PL/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 632/2019); **Nº de Ordem 42** – Processo F-3422/2012 V2 – Clayton Roberto
2 Gimenes ME – Eng. Mec. e Eng. Civ. Luiz Carlos Rodrigues (contratado) (Decisão
3 PL/SP nº 637/2019); **Nº de Ordem 47** – Processo F-3574/2012 V2 – Arbtek
4 Soluções Integradas Ltda. – Eng. Mec. José Marcelo de Figueiredo (dupla) e Eng.
5 Prod. Mec. Gabriel Garcia de Souza Neto (tripla) (contratados) (Decisão PL/SP nº
6 642/2019); **Nº de Ordem 48** – Processo F-84/2016 – Prohabile Elevação e
7 Segurança de Equipamentos Ltda. – Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan
8 Tomé (sócio) (Decisão PL/SP nº 643/2019). **Nº de Ordem 29** – Processo F-
9 4645/2017 – Felipe de Carvalho Etori ME – Eng. Biomed. Thiago da Silva Chaves
10 (contratado) (Decisão PL/SP nº 624/2019). **Nº de Ordem 21** – Processo F-
11 4001/2017 – S. R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. –
12 Eng. Mec. Tarek El Kadre Júnior (contratado) (Decisão PL/SP nº 616/2019); **Nº de**
13 **Ordem 22** – Processo F-795/2008 V2 – Munhoz Instalações Industriais Ltda. –
14 Eng. Mec. Carlos Henri Busch (contratado) (Decisão PL/SP nº 617/2019); **Nº de**
15 **Ordem 28** – Processo F-14212/1997 P1 – Engema Construções e Serviços Ltda.
16 – Eng. Ind. Mec. Nelson Alexandre Silva Moura (contratado) (Decisão PL/SP nº
17 623/2019); **Nº de Ordem 32** – Processo F-3121/2016 – R. A. Assistência Técnica
18 de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda. – Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab.
19 Maurivan Tomé (contratado) (Decisão PL/SP nº 627/2019); **Nº de Ordem 33** –
20 Processo F-655/2013 C1 – C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás,
21 Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. EPP – Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini
22 (contratado) (Decisão PL/SP nº 628/2019); **Nº de Ordem 36** – Processo F-
23 12050/2004 V2 – Oxiara Comércio Serviços e Transportes Ltda. – Eng. Ind. Mec.
24 Paulo Montanheiro Filho (contratado) (Decisão PL/SP nº 631/2019); **Nº de Ordem**
25 **38** – Processo F-4583/2012 V2 – Meos Pinturas & Manutenção Industrial Ltda. –
26 Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Luciano da Silva Nascimento (contratado) (Decisão
27 PL/SP nº 633/2019); **Nº de Ordem 39** – Processo F-12012/2003 – Metalúrgica JG
28 Caixas Ltda. – Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze (contratado) (Decisão
29 PL/SP nº 634/2019); **Nº de Ordem 49** – Processo F-282/2004 – Rodotec Ind.
30 Com. e Prestação de Serviços Rodoviários Ltda. – Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.
31 Alberto Cubas de Siqueira (tripla) e Eng. Mec. Adilson Cassio dos Santos (dupla)
32 (contratados) (Decisão PL/SP nº 644/2019). **Nº de Ordem 24** – Processo F-
33 1431/2006 V3 – Embraer S. A. – Eng. Eletric. Fábio Augusto de Oliveira
34 (empregado) (Decisão PL/SP nº 619/2019). **Nº de Ordem 45** – Processo F-
35 3653/2017 – H. M. Ventura EPP – Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Lolio Franco
36 de Campos e Eng. Mec. Guilherme Tavares de Souza (contratados) (Decisão
37 PL/SP nº 640/2019). **Nº de Ordem 41** – Processo F-2616/2008 V2 – J. Garrera
38 Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. – Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu
39 dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 636/2019). **Nº de Ordem 40** –
40 Processo F-21110/1995 V3 – Avibras Divisão Aérea e Naval S/A – Eng. Aeron.
41 Victor Damaceno Mira (contratado) (Decisão PL/SP nº 635/2019). **Nº de Ordem**
42 **43** – Processo F-4706/2015 – FRM Mendonça Indústria e Comércio de Partes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Móveis EIRELI ME – Eng. Prod. Marco Antonio Monica (sem prazo de revisão) e
2 Eng. Prod. Amanda Custódio de Oliveira (com prazo de revisão de 02 (dois) anos)
3 (contratados) (Decisão PL/SP nº 638/2019); **Nº de Ordem 44** – Processo F-
4 2124/2010 V2 – Interclima Andradina Ar Condicionado Ltda. EPP – Eng. Ind. Mec.
5 Antonio Fernando Padim (com prazo de revisão de 02 (dois) anos) e Eng. Mec. e
6 Eng. Seg. Trab. Gislaine Cristina Barbosa Ruella (sem prazo de revisão)
7 (contratados) (Decisão PL/SP nº 639/2019). **Nº de Ordem 46** – Processo F-
8 801/2016 – Maso Comercial do Brasil EIRELI ME – Eng. Civ. Giovanni Pereira
9 Sacco (com prazo de revisão de 01 (um) ano) e Eng. Prod. Mec. Lucinei Amaral
10 Martins (no período de 27/04/2016 a 11/08/2016) (contratados) (Decisão PL/SP nº
11 641/2019).

12

13 **Nº de Ordem 50** – Processo F-2717/2012 e V2 – L. M. Farma Indústria e
14 Comércio Ltda. (Requer cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela
15 CEEE, nos termos da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
16 Relator: Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa L.
20 M. Farma Indústria e Comércio Ltda. neste Conselho que, atualmente solicita
21 cancelamento do seu registro; considerando que a interessada encontra-se
22 registrada no Crea-SP, contudo, sem anotação de responsável técnico, após a
23 baixa do Eng. Oper. Mec. Maq. José Geraldo Cigagna, por motivo de falecimento;
24 considerando que a empresa tem como objetivo social “(I) indústria e comércio de
25 produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares tais como algodão,
26 curativos, emplastos e materiais semelhantes impregnados com qualquer
27 substância; (II) indústria e comércio de produtos e equipamentos para usos
28 médicos e hospitalares tais como algodão, curativos, emplastos e materiais
29 semelhantes não impregnados com qualquer substância; (III) fabricação de
30 aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; (IV)
31 distribuição, importação e exportação, por conta própria e de terceiros, de
32 produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares; (V) pesquisa e
33 desenvolvimento de projetos na área de biotecnologia; (VI) distribuição,
34 importação e exportação de produtos alimentícios e cosméticos; (VII) manutenção
35 e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de
36 irradiação; (VIII) fabricação de medicamentos para uso veterinário e (IX) comércio
37 atacadista de medicamentos e drogas de uso humano” (fls. 194/195);
38 considerando que a interessada tem como atividade econômica principal a
39 “fabricação de preparações farmacêuticas (Código 21.23-8-00)” e como atividades
40 secundárias a “fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e
41 equipamentos de irradiação (Código 26.60-4-00)” e fabricação de materiais para
42 medicina e odontologia (Código 32.50-7-05), conforme consta da inscrição na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Receita Federal – CNPJ (fl. 34); considerando que, após a baixa da
2 responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. José Geraldo Cigagna, e
3 orientada a apresentar outro responsável técnico, a interessada requer o
4 cancelamento de seu registro neste Conselho, uma vez que o ramo de atuação
5 da empresa pertence ao Conselho Regional de Farmácia; considerando que a
6 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ao analisar o
7 requerimento de cancelamento do registro, decidiu, conforme Decisão
8 CEEMM/SP nº 1319/2016, pelo encaminhamento do processo à Câmara
9 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para se manifestar quanto à
10 necessidade de responsável técnico pelas atividades de fabricação de aparelhos
11 eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e pela
12 manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e
13 equipamentos de irradiação, constantes do objetivo social da interessada;
14 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua
15 análise, decidiu, conforme Decisão CEEE/SP nº 269/2017, que a interessada
16 deve contratar (manter) um responsável técnico com as atribuições do art. 9º da
17 Resolução nº 218 de 1973 do Confea ou dos art. 8º e 9º dessa mesma resolução;
18 considerando que a interessada foi notificada em 29/05/2017 da decisão da
19 CEEE, bem como foi objeto de diligência por parte deste Conselho, a qual apurou,
20 conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 215216, fls. 176/177, que a
21 principal atividade desenvolvida vem a ser o corte e embalagem de curativos para
22 feridas e que mantém em seu quadro técnico o Eng. Mec. Édio Garcia Neto;
23 considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário, em face da Decisão
24 CEEE/SP nº 269/2017, requerendo o cancelamento de seu registro neste
25 Conselho, bem como pela desnecessidade de indicação de profissional perante o
26 Crea, onde argumenta dentre outros: “que não está fabricando qualquer
27 equipamento eletromédicos, porque não é licenciada para desenvolver essa
28 atividade perante a Vigilância Sanitária, que tal fabricação não é a atividade
29 preponderante (CNAE) da empresa, nem uma atividade que possa ser
30 desenvolvida, atualmente, perante o próprio órgão fiscalizador Vigilância
31 Sanitária, não havendo, desta forma a obrigação de indicação de responsável
32 técnico. Que a atividade preponderante da interessada admite como responsável
33 técnico um profissional farmacêutico, uma vez estar inserida nas atribuições
34 privativas dos profissionais farmacêuticos, conforme Decreto nº 85.878, de 1981,
35 bem como é vedada a duplicidade de registro nos termos da Lei nº 6.839, de
36 1980, que estabelece o registro no Conselho Profissional da atividade principal
37 exercida pelo estabelecimento, que no presente caso, é o Conselho de Farmácia
38 com profissional também registrado nesse conselho. Que sendo a atividade
39 principal da interessada a fabricação de preparações farmacêuticas, não se
40 encontra entre as atividades estabelecidas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194, de
41 1966, mas sim, no art. 1º do Decreto 85.878, de 1981, apresentando decisões
42 judiciais que versam sobre esse tema de vedação de duplicidade de registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 informa que o Eng. Prod. Mec. Édio Garcia Neto é de função dedicada na área de
2 manutenção das máquinas utilizadas em processo fabril, de baixa complexidade,
3 não tendo qualquer responsabilidade técnica relacionada aos produtos para
4 saúde fabricados e comercializados ..." (fls. 180/208), **DECIDIU** pela
5 obrigatoriedade de registro da interessada com anotação de responsável técnico
6 pelas atividades desenvolvidas. (Decisão PL/SP nº 645/2019).

7

8 **Nº de Ordem 51** – Processo F-18082/2002 V2 – Betunel Indústria e Comércio
9 Ltda. (Requer cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ,
10 nos termos da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José
11 Antonio Dutra Silva.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de
15 cancelamento do registro da filial da pessoa jurídica BETUNEL INDÚSTRIA E
16 COMÉRCIO LTDA., localizada no município de Ribeirão Preto, com registro neste
17 Conselho desde 02/08/2002, uma vez que atuava na prestação de serviços de
18 consultoria em pavimentação e de aplicação de produtos asfálticos, conforme
19 objetivo social da época do registro; considerando que houve alteração contratual
20 da pessoa jurídica BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com Sede no
21 Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que foram alterados os objetivos sociais de
22 suas filiais, dentre estas, a da interessada, localizada no município de Ribeirão
23 Preto, com atividade econômica principal de fabricação de outros produtos
24 químicos não especificados anteriormente, conforme consta do CNPJ (fls. 103);
25 considerando que, em diligência procedida por este Conselho no endereço da
26 filial de Ribeirão Preto, junto ao responsável técnico, Engenheiro Químico Rômulo
27 Santos Constantino, a filial atua na fabricação e comercialização de emulsões
28 asfálticas catiônicas convencionais e modificadas e asfaltos modificados
29 poliméricos e não poliméricos, conforme descrito às fls. 110/111; considerando
30 que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, ao analisar o
31 requerimento de cancelamento do registro da interessada, houve por bem
32 indeferi-lo, conforme Decisão CEEQ/SP nº 140/2018, considerando a descrição
33 do processo e porte da empresa, da apresentação de um Engenheiro Químico
34 como responsável técnico no CRQ, a existência de profissional desempenhando
35 atividades relacionadas a esse Conselho (Crea), a legislação pertinente,
36 destacando a Resolução nº 241, de 1976 do Confea que discrimina as atividades
37 profissionais de Engenheiro de Materiais (fls. 120/121); considerando que, da
38 decisão da CEEQ, a interessada foi notificada em 25/09/2018 (fls. 213), com
39 recebimento em 10/10/2018 (fls. 214), tendo interposto recurso ao Plenário em
40 07/11/2018 (fls. 215/260), onde argumenta, dentre outros: "que a filial localizada
41 no Estado de São Paulo possui atividade básica própria da área química, com
42 registro no CRQ – IV Região e mantém responsável técnico por sua atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 preponderante, estando suas atividades enquadradas na Lei nº 2.800, de 1956 e
2 seu registro no CRQ, nos termos da Lei nº 6.839, de 1980, em que o registro e a
3 anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas
4 entidades de fiscalização do exercício em razão da atividade básica ou em
5 relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Apresenta pareceres
6 jurídicos demonstrando que a atividade básica da filial da interessada, as
7 atividades do seu responsável técnico são da área da Química, não havendo
8 atividades relacionadas à Engenharia ...”; considerando que constam às fls.
9 175/186, cópias de decisões judiciais as quais enfatizam que as filiais sediadas no
10 Estado de São Paulo, bem como em outras UF, não desempenham ou prestam
11 serviços a terceiros de atividades básicas e/ou preponderantes relacionada
12 àquelas descritas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, sendo que resta
13 demonstrado que a matriz da interessada e sua filial localizada no Estado do Rio
14 de Janeiro, que desempenham a prestação de serviços de consultoria em
15 pavimentação e a prestação de serviços de consultoria em pavimentação e a
16 prestação de serviços de aplicação de produtos asfálticos, desenvolvem
17 atividades de Engenharia; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194,
18 de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo
19 são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem
20 na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de
21 recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,
22 serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos
23 e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água
24 e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º
25 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
26 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
27 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
28 registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 7º As atividades e atribuições
29 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
30 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
31 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
32 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
33 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
34 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
35 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
36 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
37 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
38 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 218, de 1973, do
39 Confea: “Art. 17. Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO
40 INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I – desempenho das atividades 01 a 18
41 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de
42 alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; 3)
 2 Resolução nº 241, de 1976, do Confea: “Art. 1º Compete ao Engenheiro de
 3 Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218,
 4 de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de
 5 materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das
 6 instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada;
 7 seus serviços afins e correlatos.”; 4) Resolução nº 336, de 1989, do Confea: “Art.
 8 1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras
 9 ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia,
 10 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para
 11 efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de
 12 serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades
 13 reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,
 14 Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada,
 15 industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do
 16 conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,
 17 Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra
 18 atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros
 19 serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia,
 20 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 5) Lei nº 6.839, de
 21 1980, Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do
 22 exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos
 23 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
 24 entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,
 25 em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
 26 terceiros.”; 6) Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Aprova a
 27 Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 334. O exercício da profissão de químico
 28 compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus
 29 diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres,
 30 atestados e projetos da especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária
 31 sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou
 32 departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas
 33 cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a
 34 engenharia química. § 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais
 35 agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b,
 36 compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo
 37 privativa dos engenheiros químicos a do item d. Art. 335. É obrigatória a admissão
 38 de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos
 39 químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de
 40 produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais
 41 como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais,
 42 explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 minerais, sabão, celulose e derivados”, **DECIDIU** pelo indeferimento do
2 cancelamento do registro, conforme Decisão CEEQ/SP nº 140/2018,
3 considerando a descrição do processo e porte da empresa, da apresentação de
4 um Engenheiro Químico como responsável técnico no CRQ, a existência de
5 profissional desempenhando atividades relacionadas a esse Conselho (Crea), a
6 legislação pertinente, destacando a Resolução nº 241, de 1976 do Confea que
7 discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. (Decisão PL/SP
8 nº 646/2019).

9
10 **Nº de Ordem 55** – Processo PR-115/2018 – Daiane Aparecida Gomes Rufino
11 (Requer cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos
12 termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei
13 Federal nº 5.194/1966 – Relator: Fernando Eugênio Lenzi.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
17 interrupção de registro da profissional Daiane Aparecida Gomes Rufino;
18 considerando que se apresenta fl. 02, requerimento de baixa de registro
19 profissional solicitado pela profissional Eng. de Alimentos Daiane Aparecida
20 Gomes Rufino; considerando que se apresenta a fl. 07, consulta de resumo
21 profissional feita por este conselho informando que não há responsabilidade
22 técnica ativa em nome da profissional; considerando que se apresenta a fl. 14,
23 decisão da CEEQ não referendando a interrupção de registro da profissional;
24 considerando que se apresenta a fl. 17, documento protocolado na UGI de São
25 José de Rio Preto recorrendo da decisão da CEEQ, tendo em vista que não
26 exerce a profissão de Engenheira de alimentos; considerando que se apresenta a
27 fl. 18, doc. Diretora da empresa Hidrometalurgia Veda Ltda., informando que a
28 Eng. de Alimentos Daiane Aparecida Gomes Rufino é funcionária da empresa na
29 função de analista de qualidade CBO e que a mesma executa atividade em
30 conformidade com o sistema de gestão de qualidade da empresa (metalúrgica)
31 ISO 9001 e ISO/TS 16949 subordinada à gerência, não utilizando seus
32 conhecimentos técnicos; considerando que se apresenta a fl. 19, descrição do
33 cargo de analista de qualidade com as seguintes responsabilidades: “analisa e
34 revisa os processos de gestão/Monitora a realização de atividades da
35 metrologia/Responsável pelo monitoramento das não conformidades e ações
36 corretivas/Analisa relatórios de inspeção e garante a correta aplicação”;
37 considerando que se apresenta a fl. 24, encaminhamento para a CEEQ;
38 considerando que se apresenta a fl. 34, a decisão da CEEQ, contrária à
39 interrupção de registro; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de
40 24 de dezembro de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e
41 engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e
42 humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e
 2 comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e
 3 regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de
 4 acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e)
 5 desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições
 6 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
 7 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
 8 paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou
 9 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
 10 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
 11 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
 12 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 13 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
 14 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
 15 especializada, industrial ou agropecuária”; 2) Resolução nº 1.007, de 5 de
 16 dezembro de 2003: “DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do
 17 registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua
 18 profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as
 19 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano
 20 do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
 21 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
 22 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não
 23 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
 24 Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de
 25 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro
 26 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
 27 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
 28 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
 29 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
 30 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
 31 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
 32 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
 33 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
 34 visou seu registro”, **DECIDIU** favorável à Decisão da CEEQ, contrário à
 35 interrupção de registro da profissional Engenheira de Alimentos Daiane Aparecida
 36 Gomes Rufino. (Decisão PL/SP nº 650/2019).

37

38 **Nº de Ordem 56** – Processo PR-239/2017 – Cassio Rizzo Giacon (Requer
 39 cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da
 40 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº
 41 5.194/1966 – Relator: Adnael Antonio Fiaschi.-----

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata de contestação quanto ao
3 indeferimento com relação a não interrupção de seu registro no Conselho;
4 considerando que se apresenta às fls. 05/11 a documentação protocolada pelo
5 interessado relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:1)
6 “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls.
7 05/05-verso), o qual consigna o seguinte motivo: “Não utilização do registro CREA
8 no atual cargo na empresa.”; 2) Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e
9 Previdência Social – CTPS (fls. 06/08), as quais consignam que o interessado
10 ocupa o cargo “Especializado III” na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.; 3)
11 “Informações do Colaborador” (fl. 09) que consigna o cargo “Especializado I”; 4)
12 “Descrição de atividade” (fl. 10) que consigna: 4.1. Nome do cargo: Auditor de
13 Qualidade – Calibração (Registrado como Especializado I). 4.2 Descrição do
14 trabalho: “Executo a calibração dos equipamentos e ferramentas, tais como
15 torquímetros e parafusadeiras e calibradores gap e transition; Avaliação de
16 certificados de calibração interna e externa dos equipamentos e ferramentas;
17 Realização de auditoria de torques; Controle calibração dos
18 equipamentos/ferramentas realizadas internamente e externamente.”; 5.
19 Descrição do cargo (fl. 11) que consigna a formação “Nível médio,
20 preferencialmente técnico em mecânica.”; considerando que se apresenta à fl. 13
21 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna
22 que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos
23 artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
24 considerando que se apresenta às fls. 25/28 o relato de Conselheiro aprovado na
25 reunião procedida em 19/10/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1012/2018 (fl.
26 34), a qual consigna: “... DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
27 fls. 25 a 28, pelo indeferimento de interrupção de registro neste Conselho do
28 profissional Cassio Rizzo Giacon, CREA-SP 5068969900.”; considerando que se
29 apresenta-se à fl. 37 o recurso protocolada pelo interessado em 01/02/2019, o
30 qual consigna: 1) O registro de nova contestação quanto ao indeferimento da
31 interrupção de registro; 2) O registro do entendimento como não pertinente o
32 cargo registrado em sua C.T.P.S. – Especializado I Auditor de Qualidade; 3) Que
33 não possui qualquer relação com o setor ou serviço de engenharia, o qual requer
34 registro neste Conselho; considerando que se apresenta-as fls. 47/48 a
35 informação da Assistência Técnica DAC I/SUPCOL datada de 20/02/2019;
36 considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que
37 consignam: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar
38 os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras
39 profissionais ou documentos de registro; considerando o artigo 30 da Resolução
40 nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os
41 modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá
42 outras providências.), o qual consigna: “Art. 30. A interrupção do registro é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que
 2 atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o
 3 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II –
 4 não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou
 5 para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de
 6 área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
 7 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
 8 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no
 9 Sistema Confea/Crea.”; considerando o descrito à fl. 10, informado pela empresa
 10 Mercedes-Benz do Brasil Ltda., somos de entendimento que o profissional
 11 desempenha atividades de conhecimento objetivo e/ou subjetivo de engenharia,
 12 **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional.
 13 (Decisão PL/SP nº 651/2019).

14

15 **Nº de Ordem 57** – Processo PR-12167/2016 – Adriano Guilherme Lowenstein
 16 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos
 17 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal
 18 nº 5.194/1966 – Relator: Salmen Saleme Gidrão.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
 21 2019, apreciando o processo em referência, que trata de recurso encaminhado
 22 pelo Engenheiro Químico Adriano Guilherme Lowenstein, registrado neste
 23 Conselho desde 12/03/2002, com atribuições do artigo 17º da Resolução 218/73,
 24 para reconsideração de decisão da CEEQ nº 282/2018, à fl. 19, da Câmara
 25 Especializada de Engenharia Química, que decidiu pelo indeferimento de
 26 interrupção de Registro; considerando que a nova descrição de cargo elaborada
 27 pela empresa Diversey Brasil Quimica Industria Quimica Ltda. não invalida o
 28 registro em Carteira Profissional em nome do requerente e por ela não torna
 29 possível a avaliação da estrutura funcional e organizacional e da mesma forma
 30 não justifica a extinção do contrato de trabalho anotado em sua carteira
 31 profissional, **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação do requerente, mantendo
 32 a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química. (Decisão PL/SP nº
 33 652/2019).

34

35 **Nº de Ordem 58** – Processo PR-8270/2017 – Charles Marcos Cordeiro dos
 36 Santos (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos
 37 termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei
 38 Federal nº 5.194/1966 – Relator: Francisco Tadeu Notari.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
 41 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
 42 interrupção de registro do Tecnólogo em Automação Industrial Charles Marcos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 Cordeiro dos Santos, registrado neste Conselho, com esse título, desde
2 18/04/2011, com as atribuições da Resolução nº 313/86, do Confea (fls. 13);
3 considerando que, conforme requerimento, protocolado em 17/04/2017, o
4 interessado justifica seu pedido: “Não estou utilizando o registro profissional” (fls.
5 02/03); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 09, o
6 interessado é funcionário da empresa ISOVER – Saint-Gobain do Brasil Produtos
7 Industriais e para Construção Ltda., desde 01/04/2005 e exerce a função de
8 Supervisor de Manutenção Elétrica, e exerce as seguintes atividades: “1) Gestão
9 de equipe de colaboradores da Manutenção Elétrica; 2) Elaboração de paradas
10 de manutenção; 3) Acompanhamentos de serviços diversos; 4) Reuniões para
11 detalhamento sobre a produção”; considerando que a Câmara Especializada de
12 Engenharia Elétrica – CEEE, em reunião de 23/03/2018, conforme Decisão
13 CEEE/SP nº 310/2018 (fls. 23/23-verso), “DECIDIU pelo indeferimento da
14 interrupção de registro, de acordo com as atividades que o profissional exerce no
15 atual cargo de Supervisor de Manutenção Elétrica”; considerando que, notificado
16 do indeferimento do pedido (fls. 24), em 29/11/2018 o interessado interpõe
17 recurso ao Plenário (fls. 26 a 36), pelo qual alega, em síntese, por sua
18 Procuradora, que desempenha suas atividades laborais, sem a exigência do
19 registro junto ao CREA, por não exercer atividade da área tecnológica, como
20 responsável técnico pela pessoa jurídica supracitada; considerando que cita
21 ainda, no recurso, algumas jurisprudências a respeito de cancelamento de
22 registro e apresenta nova declaração da sua empregadora, no sentido de que
23 “desempenha suas atividades laborais desde o início da contratação, sem a
24 exigência do registro junto ao CREA, por não exercer atividade da área
25 tecnológica, como responsável técnico pela pessoa jurídica supracitada”;
26 considerando que em 05/12/2018 a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo
27 ao Plenário para apreciação do recurso elaborado pelo interessado (fls. 37);
28 considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º – As
29 profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas
30 pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
31 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
32 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
33 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
34 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
35 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e
36 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
37 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
38 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
39 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
40 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
41 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
42 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
 2 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
 3 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do
 4 Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado
 5 que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –
 6 esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive
 7 aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego
 8 para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
 9 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
 10 Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos
 11 dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
 12 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.
 13 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
 14 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
 15 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
 16 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
 17 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
 18 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
 19 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
 20 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas
 21 nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a Lei 5.194/66,
 22 Artigo 7º; considerando a Resolução 1007/03, artigo 30, **DECIDIU** pelo
 23 indeferimento da interrupção de registro tendo em vista que o profissional ocupa o
 24 cargo de Supervisor de Manutenção Elétrica, cujas atividades estão sujeitas à
 25 fiscalização do Sistema Confea/Crea. (Decisão PL/SP nº 653/2019).

26

27 **Nº de Ordem 59** – Processo PR-14490/2018 – Danilo de Gaspari Antonio (Requer
 28 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da
 29 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº
 30 5.194/1966 – Relator: José Manoel Teixeira.-----

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
 33 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
 34 interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Materiais Danilo de Gaspari
 35 Antonio, registrado neste Conselho desde 23/02/2006, com atribuições da
 36 Resolução nº 241/76, do Confea (fls. 11); considerando que, conforme
 37 requerimento, protocolado em 26/01/2018, o interessado justifica seu pedido: “não
 38 exerce atividades que exijam o registro” (fls. 02/03); considerando que, de acordo
 39 com a cópia da CTPS, juntada às fls. 05, o interessado é empregado da empresa
 40 Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRÁS, desde 10/04/2006, onde exerce o cargo
 41 de ANALISTA DE COMÉRCIO E SUPRIMENTO JÚNIOR; considerando que a
 42 Chefia da UCI São Carlos, levando em consideração a consulta ao site da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 empresa foram obtidos os requisitos de formação exigidos para o cargo citado,
2 DEFERIU a solicitação de interrupção de registro, conforme fls. 10-verso, “ad
3 referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;
4 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, por
5 sua vez, em reunião de 26/07/2018, conforme Decisão CEEQ/SP nº 271/2018 (fls.
6 14), “DECIDIU: indeferir a interrupção de registro do profissional” (dentre outros
7 apreciados); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 18), em
8 26/10/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 20 a 31), pelo qual
9 alega, em síntese, que o cargo somente exige o bacharelado nas formações de
10 ensino superior, assim como outras profissões que possuem formação superior
11 como, por exemplo, professores universitários em diversas áreas de atuação e
12 que, se o cargo do requerente fosse passível de fiscalização do CREA, o mesmo
13 teria o piso salarial da classe, contido, não existe liso salarial para de engenheiros
14 para trabalhadores contratados com o cargo de ANALISTA; considerando que
15 apresenta cópia de documentos, dentre eles a declaração de atribuição do cargo
16 onde consta o descritivo do cargo: “*Profissional com formação de nível superior
17 que desenvolve atividades de planejamento, análise, controle e execução de
18 estudos, projetos e outras atividades inerentes à sua atuação*” e a finalidade da
19 ênfase: “*Atuar nas atividades de comercialização, marketing e logística dos
20 produtos e serviços da companhia, atendendo aos mercados nacional e
21 internacional, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de
22 qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Executar a fiscalização técnica e
23 administrativa dos contratos de bens e serviços*” (fls. 31); considerando que em
24 22/11/2018 a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário para
25 análise e deliberações; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de
26 1966: “Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo
27 são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem
28 na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de
29 recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,
30 serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos
31 e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água
32 e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º –
33 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
34 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
35 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
36 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
37 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
38 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
39 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
40 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
41 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
42 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao
2 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
3 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
4 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
5 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
6 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
7 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
8 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
9 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no
10 Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
11 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
12 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
13 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
14 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
15 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
16 registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
17 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
18 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”, **DECIDIU**
19 pela continuidade do registro do engenheiro e indeferimento do pedido de
20 interrupção de seu registro. (Decisão PL/SP nº 654/2019).

21

22 **Nº de Ordem 62** – Processo PR-152/2017 – Luiz Fernando Coutinho Liberato
23 (Revisão de Atribuições) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da
24 Resolução nº 1.073/2006 do Confea – Relator: Alfredo Pereira de Queiroz Filho.-.-
25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento do
28 Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato, CREA 5069643892,
29 encaminhou recurso ao Plenário do CREA-SP solicitando a reavaliação da
30 Decisão nº 1211/2017 da Câmara Especializada e de Engenharia Mecânica e
31 Metalúrgica (CEEMM), de 06/11/2017, que indeferiu seu pedido de extensão de
32 atribuições (fl. 257); considerando que o profissional está registrado no CREA-SP
33 desde 07/10/2015, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do
34 artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrição aos Sistemas de
35 Refrigeração e de Ar Condicionado; considerando que o requerente encaminhou
36 pedido de extensão de atribuições, baseado em cursos extracurriculares e
37 conhecimentos adquiridos na graduação, em 16/02/2017, solicitando a atribuição
38 de Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado (fl. 02); considerando que na
39 Decisão CEEMM nº 32/2015, consta que a instituição de ensino informou que
40 houve alteração da matriz curricular da turma 2014/2º semestre, em relação aos
41 formandos de dezembro de 2013, cuja alteração mais significativa foi a exclusão
42 da disciplina de Refrigeração e Ar Condicionado, de 44 horas (fl. 247);

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 considerando que no parecer e voto sobre a revisão de atribuições, o Conselheiro
2 Relator argumentou que as alegações do interessado sobre a realização de
3 cursos extracurriculares de treinamento não se enquadram nas situações
4 previstas no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 para a extensão de
5 atribuições iniciais (fls. 249 a 252); considerando que o pedido foi analisado pela
6 CEEMM, na reunião de 19/10/2017. A decisão nº 1211/2017 da Câmara aprovou o
7 parecer do Conselheiro Relator (fls. 249 a 252) que manteve a restrição
8 inicialmente imposta e indeferiu o pedido do profissional (fls. 253 a 254);
9 considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o
10 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá
11 outras providências: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)”
12 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das
13 entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades
14 na Região”; 2) Resolução 1007/2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de
15 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de
16 Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11 – A Câmara
17 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências
18 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador do
19 diploma o certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios em
20 resolução específica”; 3) Resolução nº 1.073/2016, que regulamenta a atribuição
21 de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos
22 profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização
23 do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º – Para
24 efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação
25 profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
26 Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a
27 saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de
28 nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação
29 plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-
30 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação
31 específica por campo de saber. § 1º – Os cursos regulares de formação
32 profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser
33 registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos,
34 atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º – Os níveis
35 de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já
36 registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que
37 atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a
38 requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação
39 profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º – A extensão da
40 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
41 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA
42 será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao
2 sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional
3 discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação
4 curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
5 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º – A concessão da
6 extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no
7 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em
8 conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes
9 do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino
10 ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º – A extensão de atribuição
11 é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional”; considerando o
12 exposto e que o requerente não anexou nenhum documento novo ao processo,
13 **DECIDIU** indeferir a extensão de atribuições solicitadas pelo Engenheiro
14 Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato, corroborando, assim, a Decisão nº
15 1211/2017 da CEEMM, que manteve a restrição inicialmente imposta e indeferiu o
16 pedido de extensão de atribuições do profissional por estar em desacordo com o
17 art. 7º da Resolução nº 1073/2016. (Decisão PL/SP nº 656/2019).

18

19 **Nº de Ordem 63** – Processo R-57/2017 – Francisco Jaime Corujo Cardoza
20 (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado
21 pela CEEE, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da
22 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº
23 5.194/1966 – Relator: Jan Novaes Recicar.-----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
27 definitivo neste Conselho em nome de Francisco Jaime Corujo Cardoza;
28 considerando que o interessado, de nacionalidade venezuelana, obteve o grau de
29 “*Ingeniero Electricista*” (Engenheiro Eletricista) na *Universidad de Carabobo*, na
30 Venezuela; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil
31 foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o certificado
32 equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista conferido por aquela Universidade;
33 considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a
34 Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.246 horas;
35 considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de
36 Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do
37 profissional com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de
38 Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as
39 atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem
40 restrições, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia
41 Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Francisco Jaime
42 Corujo Cardoza, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as
2 atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem
3 restrições. (Decisão PL/SP nº 657/2019).

4
5 **Nº de Ordem 64** – Processo R-3/2018 – Alexander Peter Sieh (Requer registro de
6 profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela CEEE, nos
7 termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução nº
8 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
9 Relator: Célio da Silva Lacerda.-----

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
13 definitivo neste Conselho em nome de Alexander Peter Sieh; considerando que o
14 interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de “*Bachelor of Science in*
15 *Electrical Engineering*” (Bacharel em Ciência da Engenharia Elétrica) na
16 *University of Texas*, no Texas, Estados Unidos; considerando que o processo de
17 revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo
18 – USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista
19 conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência
20 curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando
21 carga horária de 2.736 horas; considerando a Decisão Plenária nº PL-0087/2004
22 do Confea, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino
23 Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os
24 cursos de graduação”, da qual se destaca: “Área da Engenharia; Carga Horária
25 Mínima: 3600 horas”; considerando que a Decisão Plenária Confea nº PL-
26 0019/2005 de 25/02/2005, versa sobre a orientação aos Conselhos Regionais
27 para análise dos processos de registro profissional de diplomados por
28 estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e discorre de diferença do
29 sistema de crédito estadunidense do sistema de créditos no Brasil, da elevada
30 carga de extraclasse imposta pelo sistema estadunidense, da exclusão da prática
31 profissional supervisionada da carga horária dos cursos, da duração mínima de
32 quatro anos dos cursos de graduação em Engenharia nos EUA e da inexistência
33 de uma correspondência no sistema estadunidense com o sistema brasileiro e
34 determina que para o profissionais diplomados nos EUA, deverá ser solicitado o
35 certificado de Acreditação de instituição de ensino onde concluiu o curso emitido
36 pela Accreditation Board of Engineering and Technology – ABET e o certificado de
37 Prática profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode
38 ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área
39 profissional; considerando o Certificado de Acreditação do curso de ELECTRICAL
40 ENGINEERING, BS DA UNIVERSTY OF TEXAS AT AUSTIN, às fls. 144 e 145;
41 considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de
42 Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 profissional com o título de Engenheiro Eletricista Eletrônico (código 121-08-00 da
2 Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as
3 atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,
4 **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
5 CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Alexander Peter Sieh, com o
6 título de Engenheiro Eletricista Eletrônico (código 121-08-01 da Tabela de Títulos
7 Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com atribuições do artigo
8 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições. (Decisão PL/SP nº
9 658/2019).

10

11 **Nº de Ordem 65** – Processo R-6/2018 – Marcelo Hiroshi Takeda (Requer registro
12 de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos
13 termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução nº
14 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
15 Relator: Ricardo de Gouveia.-.....-

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
19 definitivo neste Conselho em nome de Marcelo Hiroshi Takeda; considerando que
20 o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de “Bachelor of Science
21 Chemical Engineering” (Bacharel em Ciência da Engenharia Química) no Florida
22 Institute of Technology, nos Estados Unidos; considerando que o processo de
23 revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo
24 – USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Químico
25 conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência
26 curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando
27 carga horária de 2.055 horas; considerando que a documentação apresentada
28 satisfaz as exigências da Resolução nº 1007/03 e atende ao determinado pela
29 Decisão Plenária PL-0019/2005 do Confea, uma vez que o Florida Institute of
30 Technology é reconhecido pela ABET (“Accreditation Board for Engineering and
31 Technology”) e o curso de Engenharia Química também é credenciado pelo
32 Comitê de Treinamento Profissional da Sociedade Americana de Química (ACS),
33 bastando o aluno cursar o currículo normal para obtenção do grau (fl. 19);
34 considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de
35 Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro definitivo do
36 profissional com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de
37 Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as
38 atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,
39 **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química –
40 CEEQ, pelo deferimento do registro do profissional Marcelo Hiroshi Takeda, com o
41 título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos
42 Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas
2 no artigo 5º da Resolução nº 1073/16, para o desempenho das competências
3 relacionadas no artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea. (Decisão PL/SP nº
4 659/2019).

5

6 **Nº de Ordem 66** – Processo R-11/2018, V2, V3 e V4 – Jeremie Darius Sani
7 (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado
8 pela CEEC, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da
9 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº
10 5.194/1966 – Relator: Juliana Maria Manieri Varandas.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de registro
14 definitivo do Sr. JEREMIE DARIUS SANI, diplomado pela “École Spéciale des
15 Travaux Publics, du Bâtiment et de L’Industrie (ESTP)”, na cidade de Paris –
16 França, como “Ingénieur – Grade de Master’, revalidado pela Universidade de
17 São Paulo USP, como correspondente ao curso de engenharia civil; considerando
18 que antes de ser admitido na ESTP, o interessado cumpriu um curso de dois anos
19 de aulas preparatórias científicas para as grandes escolas (CPGE) no
20 estabelecimento “Lycée Louis Pasteur”, após o ensino médio científico;
21 considerando que o processo, após informado (fls. 328 a 332 – Vol. 2), foi
22 analisado por Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 334 a
23 335-verso), que concluiu favoravelmente ao “registro profissional do Sr. Jeremie
24 Darius Sani no CREA-SP com o Título Profissional de Engenheiro Civil (código
25 111-02-00) e as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/1973, com
26 restrição nas áreas de Portos e Aeroportos conforme o § 2º do Artigo 5º da
27 Resolução CONFEA Nº 1.073/2016.”; considerando que a Câmara Especializada
28 de Engenharia Civil, porém, em reunião de 31/10/2018, conforme Decisão
29 CEEC/SP nº 2023/2018, “DECIDIU: Rejeitar o parecer do relator indeferindo a
30 solicitação por não atender a carga horária mínima de 3600 horas.” (fls. 336/337 –
31 Vol. 2); considerando que, notificado da decisão (fls. 338), o interessado, por seus
32 advogados e procuradores, em 06/02/2019 interpõe recurso ao Plenário do Crea-
33 SP, conforme documentos, juntados às fls. 346 a 399 Volume 2, e ainda no
34 Volume 3 e no presente Volume 4, até fls. 797, onde se inclui um CD), pelo qual
35 apresenta diversos documentos e questionamentos, dos quais destacamos: – as
36 informações e conclusão no sentido de que cumpriu nos últimos 3 anos de curso
37 de Engenharia Civil: o total de 4.673,5 horas, já incluídas as horas de estágio e
38 cursos extracurriculares, ao contrário das 1.953,5 horas inseridas no cotejo (na
39 informação às fls. 328 a 332) (fls. 374 a 379). Acrescenta ainda que além disso,
40 cursou 2.448 horas na escola preparatória Lycée Louis Pasteur, o que resulta em
41 um total de 6.905,5 horas (fls. 378); – que, com relação a restrição nas áreas de
42 Portos e Aeroportos, cursou a disciplina “Área Aeroportuária”, que, segundo ele,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 seria uma subdisciplina da matéria que aparecia no histórico escolar ' com o título
2 de "Conferência", por esse motivo não inserida no cotejamento; – a citação da
3 Decisão PL-0019/2005, pela qual o Plenário do Confea orienta aos Conselhos
4 Regionais quanto a análise de registro de diplomados no exterior, de onde, entre
5 outros pontos destaca o "considerando que, no caso a revalidação de diplomas,
6 não incumbe ao Conselho Federal proceder a revisão do atos administrativos
7 praticado pelas instituições de ensino oficiais brasileiras, e devidamente
8 registrado pelo órgão competente, e se irregularidades houver incumbe ao
9 Conselho Regional ou ao Conselho Federal, através de ofício, representar ao
10 Ministério da Educação objetivando a correção da irregularidade."; – requer, às fls.
11 398/399: o deferimento do seu registro; que seja considerado na sua habilitação
12 as disciplinas Porto e Aeroportos, urgência na análise a ainda, audiência pessoal
13 com o Plenário com a finalidade de sustentar oralmente as razões do recurso;
14 considerando que cabe novamente ressaltar que todos os documentos juntados
15 aos Volumes 3 a 4 fazem parte do recurso apresentado; considerando que as fls.
16 798/798-verso do Volume 4, consta encaminhamento e despacho do processo ao
17 Plenário do CREA-SP para análise do requerido pelo profissional, e para verificar
18 a possibilidade de audiência pessoal com o Plenário; considerando a Legislação
19 Pertinente: "Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de
20 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de
21 Identidade Profissional e dá outras providências.": Art. 4º O registro deve ser
22 requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou e
23 estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de
24 formulário próprio, conforme Anexo/desta Resolução. § 1º O requerimento de
25 registro deve ser instruído com: I – os documentos a seguir enumerados: a)
26 original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do
27 Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o
28 caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas
29 cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela
30 instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático
31 das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade
32 ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País,
33 expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física CPF; g) título de eleitor,
34 quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro;
35 e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II comprovante de
36 residência; e III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3 x 4 cm, em cores;
37 § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão
38 apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. Art. 14.
39 Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será
40 encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 15. A
41 câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as
42 competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 portador do diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios
2 estabelecidos em resolução específica. Art. 16. Aprovado o registro do profissional
3 pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao plenário do Crea
4 para apreciação. Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o
5 processo será encaminhado ao Confea para apreciação. Parágrafo único. O
6 registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua
7 homologação pelo Plenário do Confea”; considerando que, diante dos dispositivos
8 legais apontados e após análise circunstanciada do cotejamento das disciplinas
9 cursadas pelo Engenheiro JEREMIE DARIUS SANI, junto a Escola Especial de
10 Engenharia Civil, Construção e Indústria (ESTP), destacam-se as seguintes
11 observações, para esclarecimento, a partir do site
12 <http://www.campusfrance.org/fr/>, fornecido pelo Ministério das Relações
13 Exteriores: a) A França, assim como mais de 50 países europeus, é signatária da
14 proposta de construção de um Espaço Europeu de Ensino Superior, ratificada
15 durante as Conferências de Bolonha (1999) e de Praga (2001). O sistema divide-
16 se em três grandes níveis: Licence, Master e Doctorat. b) O primeiro diploma
17 nacional de um estudante francês é o baccalauréat (ou simplesmente Bac), obtido
18 após o término dos 12 anos de estudo iniciais (primaire + collège + lycée). O Bac
19 pode ser comparado ao ENEM brasileiro (Exame Nacional do Ensino Médio, com
20 o mesmo conteúdo para todos). É comum que os franceses façam referência ao
21 nível de estudos superiores através do número de anos acumulados ou de ciclos,
22 ou seja, Bac + 2 para os diplomas de nível tecnológico superior (Diplôme
23 universitaire de technologie ou Brevet de technicien supérieur), Bac + 3 para a
24 Licence, Bac + 5 para o Master e, finalmente, Bac + 8 para o Doctorat. c) Todos
25 os alunos aprovados no Baccalauréat ou detentores de um diploma semelhante
26 tem acesso garantido ao primeiro ciclo de ensino superior. Existem dois sistemas:
27 1) aberto (não seletivo), nas universidades públicas. Esse sistema recebe o maior
28 número de alunos aprovados no Baccalauréat sem processo seletivo. Os
29 programas de ensino são bastante diversificados; 2) seletivo e rigoroso, com
30 número de vagas reduzido. A seleção é feita por concurso, exame/prova, ou por
31 currículo, seguido de entrevista. Esse é o caso das Grandes Écoles, escolas
32 especializadas e nos Instituts universitaires de technologie (IUTs). d) Écoles
33 d'ingénieur (formação de engenheiros). Existem na França 215 escolas públicas e
34 privadas de formação de engenheiros nas mais variadas áreas. Os cursos podem
35 durar três anos (concurso após dois anos de preparação em escola
36 especializada) ou cinco anos (o estudante deve enviar dossiê de candidatura e
37 passar por entrevista logo após a obtenção do Bac). Ambos conferem ao
38 estudante o título de Bac + 5. Algumas escolas de engenharia também oferecem
39 cursos de Master (2 anos) aos estudantes graduados; considerando que,
40 portanto, constatamos que o interessado após ter concluído o Bac, cumpriu 2
41 anos de curso preparatório (3.000 horas) e mais três anos na ESTP (1.953,5
42 horas), o que confere a ele o título de Bac + 5, ou seja, o sistema Francês



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 considera os créditos cursados no estabelecimento “Lycée Louis Pasteur” (curso
2 preparatório) como parte da graduação; considerando que, dessa forma o
3 interessado cumpriu mais de 3.600 horas, conforme exigência apontada na
4 Resolução nº 2/2007 do MEC/CNE/CES, **DECIDIU** aprovar o registro profissional
5 do Sr. Jeremie Darius Sani no Crea-SP com o título profissional de Engenheiro
6 Civil (código 111-02-00) com as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº
7 218/1973. (Decisão PL/SP nº 592/2019).

8
9 **Nº de Ordem 67** – Processo SF-2478/2015 – Eduardo Polli (Decisão PL/SP nº
10 660/2019); **Nº de Ordem 68** – Processo SF-2239/2013 – Luiz Cláudio Conde
11 (Decisão PL/SP nº 661/2019); **Nº de Ordem 69** – Processo SF-820/2016 –
12 Ronaldo José Colombo (Decisão PL/SP nº 662/2019). **Nº de Ordem 70** –
13 Processo SF-1966/2014 – Danillo Bizo Furia EIRELI (Decisão PL/SP nº
14 663/2019). **Nº de Ordem 71** – Processo SF-742/2017 – Coperflex Ind. e Com. de
15 Móveis e Peças para Escrit. Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 664/2019); **Nº de**
16 **Ordem 72** – Processo SF-2102/2016 – Aquecedores Roreau Ltda. ME (Decisão
17 PL/SP nº 665/2019); **Nº de Ordem 73** – Processo SF-596/2016 – Isatec – Gás
18 Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 666/2019); **Nº de Ordem 74** – Processo SF-
19 1657/2015 – JD Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº
20 667/2019); **Nº de Ordem 75** – Processo SF-1667/2012 – Empreiteira De Toma
21 Ltda. (Decisão PL/SP nº 668/2019); **Nº de Ordem 76** – Processo SF-567/2016 –
22 Moynofac Ind. e Com. de Equip. p/ Plástico Ltda. (Decisão PL/SP nº 669/2019). **Nº**
23 **de Ordem 78** – Processo SF-1498/2017 – Cerâmica Maniezzo Ltda. EPP
24 (Decisão PL/SP nº 671/2019); **Nº de Ordem 79** – Processo SF-1166/2017 – MGF
25 Proal Serralheria Ltda. (Decisão PL/SP nº 672/2019); **Nº de Ordem 80** – Processo
26 SF-822/2016 – Indústria Metalúrgica Roz Ltda. (Decisão PL/SP nº 673/2019); **Nº**
27 **de Ordem 81** – Processo SF-496/2015 e V2 – Marcia Cristina Gimenes
28 Rodrigues ME (Decisão PL/SP nº 674/2019); **Nº de Ordem 82** – Processo SF-
29 1725/2016 – VS Comércio e Manutenção Industrial Ltda. ME (Decisão PL/SP nº
30 675/2019); **Nº de Ordem 83** – Processo SF-2416/2016 – Lau Tiburco & De Vitto
31 Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 676/2019); **Nº de Ordem 84** – Processo SF-
32 2733/2016 – Power Engenharia e Inspeção Ltda. ME (Decisão PL/SP nº
33 677/2019); **Nº de Ordem 85** – Processo SF-1867/2014 – Atração Construtora
34 Incorporadora Ltda. (Decisão PL/SP nº 678/2019); **Nº de Ordem 86** – Processo
35 SF-2162/2014 – Mônica Maria Monteiro (Decisão PL/SP nº 679/2019); **Nº de**
36 **Ordem 87** – Processo SF-905/2016 – Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda. ME
37 (Decisão PL/SP nº 680/2019); **Nº de Ordem 88** – Processo SF-2190/2015 – FRT
38 – Usinagem de Peças Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 681/2019); **Nº de Ordem 89** –
39 Processo SF-646/2015 – Marcos Rodrigo da Silva – Construtora (Decisão PL/SP
40 nº 682/2019). **Nº de Ordem 92** – Processo SF-1422/2014 – Marcatto Artefatos
41 Metálicos Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 685/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 93** – Processo SF-1853/2014 – Avilson Ferreira de Almeida (Análise
2 Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da
3 alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Adilson Bolla.-.-.-.-
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata de representação
7 apresentada pelo advogado Itamar Leonidas Pinto Paschoal, OAB/SP 27291,
8 contra o Engenheiro Civil Avilson Ferreira de Almeida, CREASP nº 0600539384,
9 na qualidade de Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
10 Agrônomos de São José do Rio Preto, onde o denunciante afirma que a
11 Sociedade de Engenheiros, possui uma dívida trabalhista, com o Sr. José Vitu da
12 Silva, que laborou nesta associação por 20 anos, que o presente processo tem
13 início em 17/09/2014; considerando que a referida representação trata de uma
14 Ação Trabalhista, processo 17700-97-2009-515-0044, que tramita na 2ª Vara do
15 Trabalho de São José do Rio Preto, tendo como exequente Sr. José Vitu da Silva,
16 e como executado a Associação dos Eng., Arquitetos e Agrônomos de S. J. do Rio
17 Preto, representado pelo Eng. Civil Avilson Ferreira de Almeida, Presidente da
18 referida Associação; considerando que na reunião da 553ª da Câmara
19 Especializada de Engenharia Civil, em 17/02/2016, Decisão nº 115/2016, decidiu
20 aprovar o parecer do conselheiro Relator, pelo encerramento e Arquivamento do
21 Processo; considerando que o Advogado é notificado pela UGI de São José do
22 Rio Preto, através do ofício 322/2016, pelo não acatamento da denúncia;
23 considerando que o citado advogado de defesa, protocola recurso ao plenário do
24 CREA, alegando que houve flagrante cerceamento de defesa, em 13/05/2016;
25 considerando a legislação: 1) Lei Federal nº 5.194/66, Regula o exercício das
26 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
27 providências: “Art. 7º – Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do
28 engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)
29 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
30 autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,
31 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de
32 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)
33 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
34 técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras
35 e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras
36 e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
37 **Parágrafo único.** Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
38 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
39 suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c,
40 d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
41 legalmente habilitadas. **Parágrafo único.** As pessoas jurídicas e organizações
42 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de
2 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
3 assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45. As Câmaras
4 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
5 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
6 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São
7 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
8 presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as
9 infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d)
10 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
11 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
12 Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas
13 especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de
14 duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho
15 Regional. (...) Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são
16 as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b)
17 censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e)
18 cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada
19 grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou,
20 na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72. As penas de advertência
21 reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de
22 cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os
23 casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”; 2)
24 Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002: “Dos princípios éticos Artigo 8º
25 A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o
26 profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão I) A profissão é
27 bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo
28 como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser
29 humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão; II) A
30 profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos
31 conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se
32 pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do
33 homem; Da honradez da profissão III) A profissão é alto título de honra e sua
34 prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional IV) A
35 profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos
36 compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os
37 resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e
38 observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional
39 V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito
40 progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários,
41 beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento
42 entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 sobre o meio VI) A profissão é exercida com base nos preceitos do
2 desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e
3 construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da
4 liberdade e segurança profissionais VII) A profissão é de livre exercício aos
5 qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Dos deveres
6 Artigo 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I) ante o ser
7 humano e a seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b)
8 harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação
9 da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e
10 tecnológicos inerentes à profissão; II) ante a profissão: a) identificar-se e dedicar-
11 se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c)
12 preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua
13 profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal
14 de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a
15 consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das
16 transgressões éticas; III) nas relações com os clientes, empregadores e
17 colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio
18 da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente
19 ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da
20 informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e
21 propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos
22 arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos
23 serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às
24 demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades
25 relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua
26 inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do
27 cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV) nas relações com os demais
28 profissionais: a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o
29 princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que
30 regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos
31 profissionais; V) ante o meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais
32 pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da
33 elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos
34 princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos
35 impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as
36 diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos
37 patrimônios sócio-cultural e ambiental. Das condutas vedadas Artigo 10º No
38 exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional: I) ante o ser humano
39 e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do
40 ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de
41 forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; c)
42 prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
 2 II) ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para
 3 os quais não tenha efetiva qualificação; b)
 4 utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito
 5 profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética
 6 profissional; III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a)
 7 formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar
 8 proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas
 9 de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos
 10 para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de
 11 contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo
 12 acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento
 13 profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob
 14 sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem
 15 prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão
 16 psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV) nas relações com os
 17 demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida
 18 autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se
 19 preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir
 20 discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar
 21 contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro
 22 profissional. V) ante o meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição
 23 técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente
 24 natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. Dos direitos Artigo 11º São
 25 reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas
 26 modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e
 27 organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do
 28 exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação
 29 institucional. Artigo 12º São reconhecidos os direitos individuais universais
 30 inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão,
 31 destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de
 32 escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título
 33 profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa
 34 remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de
 35 complexidade, risco, especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de
 36 meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou
 37 interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar
 38 incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção
 39 do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade
 40 intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k)
 41 à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu
 42 acervo técnico profissional. Da infração ética Artigo 13º Constitui-se infração ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos,
2 descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou
3 lese direitos reconhecidos de outrem”; considerando o exposto, a legislação
4 vigente e face às informações atualizadas, **DECIDIU** pelo não acatamento do
5 recurso apresentado, e pelo encerramento e arquivamento do processo, em
6 concordância com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
7 (Decisão PL/SP nº 686/2019).

8

9 **Nº de Ordem 94** – Processo SF-2240/2014 e V2 – Habiarte Barc Construtores
10 Ltda. (Análise Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos
11 termos da alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: César
12 Augusto Sabino Mariano.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia apresentada
16 pela Síndica do empreendimento “Centro Empresarial Castelo Branco”, Sra.
17 Valdelice Maria da Silva, contra a empresa “Habiarte Barc Construtores Ltda.”;
18 considerando que a denunciante declara que o empreendimento foi entregue com
19 irregularidades nas áreas comuns (fls. 02 a 49); considerando que constam as
20 “ARTs” do empreendimento (fls. 06, 08, 10, 17 e 20); considerando que a CEEC
21 decidiu por questionar a Denunciante e a Denunciada em pontos específicos
22 (Decisão CEEC 775/2015, fls. 61 e 62); considerando que a denunciante foi
23 notificada dos questionamentos (fl. 63), Ofício nº 5722/2015 – UGIRPRETO, e
24 manifesta-se (fls. 78 a 86); considerando que o Engenheiro Civil Paulo de Tarso
25 Junqueira (representante profissional da denunciada) também foi notificado dos
26 questionamentos (fl. 64) e manifesta-se (fls. 87 e 88); considerando que a
27 Habiarte Barc Construtores Ltda. (denunciada) foi notificada dos questionamentos
28 (fl. 65) e manifesta-se (fls. 90 a 122); considerando que consta que o Engenheiro
29 Civil Paulo Tadeu Rivalta de Barros é Responsável Técnico da Interessada, sem
30 anotação de demais profissionais do quadro técnico (fl. 125); considerando que
31 em 29/03/2017, na 565ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC nº 332/2017,
32 essa Câmara Especializada DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator
33 de fls. 132 a 133, pelo arquivamento do processo” (fls. 134 e 135); considerando
34 que essa Decisão da CEEC foi comunicada à Habiarte Barc Construtores Ltda.,
35 ao Eng. Civil Paulo de Tarso Garcia Junqueira e ao Centro Empresarial Castelo
36 Branco – A/C Síndica Sra. Valdelice Maria da Silva, pelos Ofícios números
37 6867/2017 -GIRPRETO, 6905/2017 UGIRPRETO e 6876/2017 UGIRPRETO, que
38 os receberam em 08/06/2017, conforme fls. 136 verso, 137 verso e 138 verso;
39 considerando que em 04/08/2017, o Centro Empresarial Castelo Branco,
40 discordando da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, a
41 qual Decidiu pelo arquivamento do processo, apresentou, tempestivamente, seu
42 recurso (fls. 139 e 140) do qual consta a seguinte documentação: a) Contestação

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 de “Laudo Técnico”, elaborada pelo Engenheiro Civil Jorge de Almeida, fls. 154 a
2 238, CREASP nº 0601326065, ART nº 92221220160106696 e
3 92221220150841533, fls. 361/362; b) Manifestação sobre o Laudo Técnico
4 Pericial, elaborada pelo Engenheiro Eletricista João Carlos Alcoforado Frech, fls.
5 239 a 312, CREASP Nº 5062627350 e ART Nº 28027230172270868, fl. 365; c)
6 Contestação do Laudo Técnico Pericial, elaborada pelo Engenheiro Civil,
7 Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho José Fernando Ferreira Vieira,
8 fls. 313 a 358, CREASP Nº 0601259779, ART não localizada no Sistema e
9 Notificação não recebida, devido a não localização do profissional, conforme
10 informação da UGI de Ribeirão Preto, de fl. 368. observação: Não Consta do
11 processo o “Laudo Técnico Pericial” referido; considerando que o processo foi
12 encaminhado ao Plenário do Conselho, pela UGI Ribeirão Preto, em 03/10/2017
13 (fl. 368 verso); considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei Federal nº
14 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
15 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45. As Câmaras
16 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
17 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
18 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 – São
19 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
20 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as
21 infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas”; 2)
22 Resolução nº 1002/2002 – Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia e
23 da Agronomia: “Artigo 10 – DAS CONDUTAS VEDADAS. No exercício da
24 profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser humano e a seus
25 valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b)
26 usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma
27 abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar
28 de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que
29 possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à
30 profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais
31 não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio
32 de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu
33 conhecimento que transgrida a ética profissional; III – nas relações com os
34 clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários
35 inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com
36 valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos
37 aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de
38 vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de
39 artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos
40 colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e)
41 descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua
42 coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão
2 psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV – nas relações com os
3 demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida
4 autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se
5 preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir
6 discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar
7 contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro
8 profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta,
9 prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao
10 ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.”; 3) Resolução nº
11 1.008/2004 do Confea: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo
12 têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos
13 seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas
14 de direito público ou privado; (...) Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no
15 Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do
16 denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou
17 comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do
18 Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou
19 elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 6º Sempre que possível, à
20 denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que
21 caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica
22 na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da
23 pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do
24 serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra,
25 ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou
26 empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI – declaração do contratante ou de
27 testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável
28 técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
29 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
30 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
31 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
32 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
33 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
34 fundamentada”; 4) Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre
35 procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no
36 CREA-SP: “Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do
37 Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos
38 instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no
39 artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue: I – se
40 pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo
41 o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II – se
42 pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III
2 – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da
3 respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes
4 específicos para denunciar; IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais
5 ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 2º Caso a denúncia
6 protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento
7 receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser
8 atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena
9 de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº
10 01 desta Instrução. Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia
11 será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP. Art. 4º A
12 denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento
13 de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por
14 interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por
15 assunto “Análise Preliminar de Denúncia”. Art. 5º A denúncia que mencione um ou
16 mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de
17 Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de
18 processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s)
19 deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR,
20 informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia,
21 contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias,
22 contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à
23 notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II – ao denunciante
24 deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo
25 administrativo, com Aviso de Recebimento – AR. § 1º Os ofícios mencionados nos
26 incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo
27 assinado. § 2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo
28 devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de
29 sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida
30 que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à
31 área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e,
32 posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade
33 da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. (...) Art. 8º A
34 denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário
35 e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo
36 tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º
37 Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser
38 instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo
39 existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados
40 relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por
41 pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em
42 trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro
 2 da respectiva ART. (...) Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da
 3 modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para
 4 proceder a Análise Preliminar de Denúncia – APD, podendo o Coordenador
 5 designar relator para tal, que atenderá ao que segue: § 1º Verificará quanto aos
 6 indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso
 7 o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 –
 8 Confea. § 2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de
 9 Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia
 10 deverá: I – indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II –
 11 estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III – relacionar o correspondente
 12 preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
 13 § 3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o
 14 processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver
 15 enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art.
 16 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será
 17 restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de
 18 Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta
 19 Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso
 20 de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da
 21 decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá
 22 recurso ao Plenário do Crea-SP. Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta
 23 ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento
 24 de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi
 25 instaurado, para o atendimento do que segue: I – a transformação em processo
 26 de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como
 27 interessado o nome e título do profissional denunciado. II – o envio de ofício às
 28 partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise
 29 Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do
 30 processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº 4 desta
 31 Instrução. a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício
 32 poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o
 33 comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve
 34 ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor
 35 devidamente identificado. III – Após a transformação do processo em outro de
 36 ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo
 37 será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV – Não
 38 sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do
 39 processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação
 40 por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente
 41 com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para
 42 análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à
2 Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva
3 publicação do edital”; considerando os dispositivos Legais destacados;
4 considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de
5 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
6 considerando que as novas informações apresentadas após o Recurso
7 Tempestivo da Denunciante ao Plenário do CREA-SP não estão relacionadas as
8 funções do CREA que é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais
9 com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são
10 abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, e também promover a valorização
11 profissional e garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais;
12 considerando que as novas informações prestadas após o Recurso Tempestivo da
13 Denunciante apresentou informações que compete ao CREA-SP analisar se os
14 profissionais que assinaram os Laudos Técnicos de contestação ao Laudo Pericial
15 trazidos ao processo são legalmente habilitados e estão em dia com suas
16 obrigações perante o Conselho, o que se verifica às fls. 369 a 372, à exceção da
17 ART referente ao Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil, Engenheiro
18 Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira,
19 consoante a informação à fl. 368; considerando a materialidade dos fatos, onde
20 não cabe a este Conselho se manifestar quanto ao Juízo de Valor sobre os
21 mesmos, ainda mais que essa questão está sendo tratada na Esfera Judicial;
22 considerando que a apuração da denúncia em questão foge às atribuições legais
23 desse Conselho, **DECIDIU:** 1) pelo arquivamento deste processo, confirmando a
24 Decisão da CEEC 332/2017, por considerar que o pleito desta denúncia não pode
25 ser tratado pelo Sistema CREA/CONFEA; 2) que a UGI – Ribeirão Preto, em
26 processo próprio, faça valer a Notificação nº 40693/2017, portanto, realize a
27 Autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496/77, ao profissional Eng.
28 Civil, Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho José Fernando Ferreira
29 Vieira por realizar elaboração de Laudo Técnico com a irregularidade de ausência
30 de ART. (Decisão PL/SP nº 687/2019).

31

32 **Nº de Ordem 95** – Processo SF-1905/2014 – Roberta Aparecida Silva Fernandes
33 de Oliveira (Análise Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela
34 CEEC, nos termos da alínea “d” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
35 Relator: Vladimir Chvojka Júnior.-.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata e solicitação da requerente
39 Green Village, de análise de possível cometimento de infração ética por parte da
40 interessada, está devidamente registrada neste Conselho; considerando que a
41 demanda tem início em face de acúmulo de água no terreno da requente Geen
42 Village, atribuído a fatores técnicos de um Tanque de retenção de água, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 “atendimento das necessidades do Corpo de Bombeiros, com vertedor de 100mm
2 para extravasão das águas excedentes, sendo as mesmas encaminhadas ao
3 canal de coleta de águas pluviais. (fl. 09)”, sob responsabilidade técnica da
4 interessada, com a devida emissão de ART (fl. 69); considerando que tal fato foi
5 objeto de demanda judicial, havendo formalmente Perícia Técnica Judicial, onde
6 foi concluído que a requerente Green Village “... efetuou um aterro que acabou
7 por lacrar os extravasores ...”, sendo o processo judicial julgado improcedente em
8 05 de dezembro de 2013 (fls. 62 e 63); considerando que em 03 de novembro de
9 2014, é solicitado pela requeira, solicitação de avaliação infração ética pela
10 Interessada, para o mesmo projeto, em face de “a localização do tanque de
11 retenção estar a 50m em relação ao aprovado e que o despejo de suas águas
12 não está direcionado a vala natural de águas pluviais existente no local”;
13 considerando que o Parecer Técnico (fls. 11 a 25) explicita claramente à fl. 15,
14 que a cota do Condomínio (requerente) é bem inferior a cota de implementação
15 do supermercado (cliente da Interessada) e de todos os outros vizinhos e à fl. 18
16 que “Verificamos que as ruas em torno tem o escoamento de água pluvial
17 voltadas para o terreno do Condomínio Green Village o que explica o constante
18 acúmulo de águas”; considerando que tal solicitação de avaliação de infração
19 ética apresentada e demais ocorrências relatadas e presentes neste Processo,
20 foram objeto de análise pela CEEC em 29/06/2016, com decisão pelo
21 encerramento do assunto e arquivamento do presente Processo; considerando
22 que em 03/10/2016, a requerente Green Village entra com recurso ao Plenário,
23 anexando Planta do Projeto em referência, onde se observa o local do tanque a
24 10 (dez) metros da canalização de água pluvial confrontado com desenho na
25 mesma Planta do local alegado pela reclamante Green Village, a 50 (cinquenta)
26 metros da referida canalização de água pluvial; considerando que em solicitação
27 ao Habite-se, à Prefeitura Municipal de Jacareí, há declaração explícita pela
28 Interessada de: “... correspondem fielmente as informações contidas no Projeto
29 Arquitetônico anexo”, o que leva a requerente Green Village a alegar falsidade
30 pela Interessada na declaração apresentada; considerando que na divergência
31 quanto ao local de instalação do Tanque informado à Prefeitura, é que se baseia a
32 requerente Green Village, solicitando enquadramento da Interessada no item III
33 do Art.8º do Código de Ética: “Artigo 8º A prática da profissão é fundada nos
34 seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da
35 honradez da profissão: (...) III – A profissão é alto título de honra e sua prática
36 exige conduta honesta, digna e cidadã”; considerando que a solicitação ao
37 Recurso em Plenário, se fundamenta em alegações de divergência nas
38 informações entre o Projeto Arquitetônico apresentado à Prefeitura de Jacareí e o
39 realmente implementado, sob declaração pela Interessada, de fidelidade entre os
40 dois, explicitamente declarado no pedido de HABITE-SE; considerando a
41 alegação por parte da requerente Green Village de: “... declaração falsa, que
42 caracteriza conduta desonesta ...” por parte da Interessada; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 necessidade de esclarecimento sem que fique qualquer margem de dúvida, sobre
2 a idoneidade de toda e qualquer informação apresentada por todo Profissional, no
3 âmbito de suas atribuições; considerando que a prática da profissão é fundada
4 em princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta – Código de
5 Ética, **DECIDIU** que, em face ao apresentado, seja permitida a ampla defesa e
6 sejam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao comportamento profissional da
7 interessada, com o envio do processo à Comissão de Ética para a devida
8 instrução quanto a apuração de responsabilidades e oitivas às partes envolvidas.
9 (Decisão PL/SP nº 688/2019).

10
11 **Nº de Ordem 97** – Processo C-41/2019 C1 – Crea-SP (Indicação para Diploma
12 de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP –
13 Exercício 2019 – CEEC) – Processo encaminhado pela Comissão Especial do
14 Mérito, nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata da indicação para o
18 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do
19 Mérito do Crea-SP – exercício 2019, encaminhado pela Comissão do Mérito nos
20 termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da
21 Deliberação CM/SP nº 025/2019, aprovou as indicações oriundas da Câmara
22 Especializada de Engenharia Civil – Decisão CEEC/SP nº 418/2019: Engenheiro
23 Civil José Elias Laier para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia
24 Paulista – exercício 2019 e o nome do Engenheiro Civil Raphael do Amaral
25 Campos para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2019,
26 **DECIDIU** aprovar a Deliberação CM/SP nº 025/2019, concedendo ao Engenheiro
27 Civil José Elias Laier o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista –
28 exercício 2019 e a inscrição do nome do profissional Engenheiro Civil Raphael do
29 Amaral Campos no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2019. (Decisão PL/SP
30 nº 689/2019).

31
32 **Nº de Ordem 98** – Processo C-41/2019 C6 – Crea-SP (Indicação para Diploma
33 de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP –
34 Exercício 2019 – CEEA) – Processo encaminhado pela Comissão Especial do
35 Mérito, nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata da indicação para o
39 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do
40 Mérito do Crea-SP – exercício 2019, encaminhado pela Comissão do Mérito nos
41 termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da
42 Deliberação CM/SP nº 026/2019, aprovou a indicação oriunda da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Especializada de Engenharia de Agrimensura – Decisão CEEA nº 35/2019: o
2 Engenheiro Cartógrafo João Francisco Galera Monico, para o Diploma de Mérito
3 da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2019, **DECIDIU** aprovar a
4 Deliberação CM/SP nº 026/2019, concedendo ao Engenheiro Cartógrafo João
5 Francisco Galera Monico o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia
6 Paulista – exercício 2019. (Decisão PL/SP nº 690/2019).

7
8 **Nº de Ordem 100** – Processo C-41/2019 C3 – Crea-SP (Indicação para Diploma
9 de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP –
10 Exercício 2019 – CEEMM) – Processo encaminhado pela Comissão Especial do
11 Mérito, nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata da indicação para o
15 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do
16 Mérito do Crea-SP – exercício 2019, encaminhado pela Comissão do Mérito nos
17 termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da
18 Deliberação CM/SP nº 029/2019, aprovou as indicações oriundas da Câmara
19 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Decisão CEEMM/SP nº
20 223/2019: o Engenheiro de Produção Mecânica Rodolfo Fernandes More para o
21 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2019 e o
22 nome do Engenheiro Mecânico José Geraldo Trani Brandão para ser inscrito no
23 Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2019, **DECIDIU** aprovar a Deliberação
24 CM/SP nº 029/2019, concedendo ao Engenheiro de Produção Mecânica Rodolfo
25 Fernandes More o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista –
26 exercício 2019 e a inscrição do nome do profissional Engenheiro Mecânico José
27 Geraldo Trani Brandão no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2019. (Decisão
28 PL/SP nº 692/2019).

29
30 **Nº de Ordem 101** – Processo C-350/2019 – Crea-SP (Comitê Gestor do
31 Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo
32 – MPSP) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XXXV do
33 artigo 4º do Regimento – Relator: Edson Navarro.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê Gestor do
37 Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo
38 – MPSP; considerando que, em 14/11/2018, foi firmado convênio entre o Crea-SP
39 e o Ministério Público do Estado de São Paulo para fins de cooperação técnica,
40 científica e operacional no âmbito da engenharia e agronomia no Estado de São
41 Paulo; considerando o grande volume de profissionais inscritos no respectivo
42 convênio e as demandas apresentadas pelo MPSP oriundas das mais diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 regiões do Estado; considerando que o quadro funcional apto a prestar auxílio
2 necessário na condução técnica desde convênio encontra-se atualmente reduzido
3 e sobrecarregado com as demandas da estrutura organizacional do Conselho;
4 considerando que, de modo a tornar mais objetiva e eficaz a realização da
5 atividade fim do CREA-SP, há de se notar que a criação de comitês, nos moldes
6 propostos, torna mais célere e democrático o desenvolvimento das atividades
7 desse CREA-SP, permitindo a interação e o desenvolvimento da atividade
8 administrativa em sentido estrito, através da presença de seus funcionários, com
9 o desenvolvimento da atividade da Instituição, através da presença de
10 conselheiros, representantes do órgão máximo – Plenário, e eventuais outros
11 órgãos integrantes do corpo institucional; considerando que eventuais comitês,
12 conforme o Comitê de Comunicação e Marketing, instituído pela Portaria nº
13 05/2019, que já passou pela análise da Diretoria e levado a aprovação do
14 Plenário, bem como o que hora se aprova, tornam mais profícua e íntima a inter-
15 relação dos detentores da atividade fim, Conselheiros, com aqueles responsáveis
16 pelo desenvolvimento da atividade administrativa, funcionários; considerando que,
17 diante dessa constatação, a fim de tornar mais célere o procedimento de
18 instituição de comitês nesses moldes, de modo a gerir e acompanhar assuntos
19 que necessitem da presença de corpo funcional, bem como seja permitida e
20 justificada a presença de Conselheiros para o encaminhamento de assuntos de
21 interesse do CREA-SP, encaminhamos a proposta para que seja concedida ao Sr.
22 Presidente autorização para instituição de novos comitês, mediante justificativa, e
23 posteriormente a essa instituição, seja o fato encaminhado à Diretoria e ao
24 Plenário para convalidação do ato, conforme dispõem os incisos IV e V do art.101
25 do Regimento Interno desse CREA-SP, **DECIDIU:** 1) aprovar a constituição do
26 “Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do
27 Estado de São Paulo – MPSP”, conforme proposto pelo Departamento de
28 Projetos Especiais; 2) aprovar que o Presidente institua novos comitês, mediante
29 justificativa, e posteriormente a essa instituição, seja o fato encaminhado à
30 Diretoria e ao Plenário para convalidação do ato, conforme dispõem os incisos IV
31 e V do art.101 do Regimento Interno desse CREA-SP. (Decisão PL/SP nº
32 598/2019).

33

34 **Nº de Ordem 102** – Processo C-293/2019 – Crea-SP (76ª Semana Oficial da
35 Engenharia e da Agronomia – SOEA) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos
36 termos do inciso XVII do artigo 9º do Regimento – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata da participação do Crea-SP
40 na 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA), que ocorrerá no
41 período de 16 a 19 de setembro de 2019 em Palmas – TO, que terá como tema
42 “Estratégias da Engenharia e da Agronomia para o Desenvolvimento Nacional”;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 considerando que em 27 de abril de 2019 o Plenário do Confea definiu na PL-
2 564/2019 os períodos, categorias e valores das inscrições para o evento e, no
3 último dia 2 aprovou o custeio da participação de representantes do Sistema
4 Confea/Crea e lideranças nacionais por meio da PL-610/2019; considerando os
5 ótimos resultados da participação do Crea-SP em edições anteriores, em
6 consonância com o artigo 53 da Lei 5.194/1966; considerando a disponibilidade
7 financeira informada no processo; considerando os critérios sugeridos para
8 composição da delegação do Crea-SP na 76ª SOEA com participação de
9 Conselheiros Regionais titulares ou que estiverem no exercício da titularidade e
10 de até 175 (cento e setenta e cinco) participantes designados pela Presidência
11 sendo: inspetores, membros do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP,
12 profissionais do Sistema Confea/Crea convidados e funcionários para apoio: 1)
13 Aos Conselheiros Regionais titulares ou no exercício da titularidade adimplentes
14 com suas anuidades que efetivarem inscrição para o evento até o dia 12 de julho
15 de 2019 segundo os critérios estabelecidos nas Decisões PL-564 e 566/2019, o
16 Confea custeará as diárias e disponibilizará passagens aéreas com tratativas
17 feitas através de e-mail pelo próprio Federal. Desta forma, o Crea-SP ressarcirá: –
18 A taxa de inscrição para o evento devidamente quitada com o desconto concedido
19 pelo CONFEA até o dia 12 de julho de 2019 de acordo com a Decisão PL-
20 564/2019; – O deslocamento no estado de São Paulo correspondente a 1 (um)
21 trecho de ida e volta da residência ao aeroporto de embarque e desembarque,
22 com observância dos princípios de economicidade praticados pelo Crea-SP e
23 conforme os normativos vigentes de ressarcimentos. Obs.: Os valores serão
24 disponibilizados a partir do envio do certificado de participação no evento via
25 sistema; 2) Aos participantes designados pela Presidência (inspetores, membros
26 do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP, profissionais do sistema
27 Confea/Crea convidados) o Crea-SP: – Ressarcirá a taxa de inscrição para o
28 evento com o desconto concedido pelo CONFEA até o dia 12 de julho de 2019 de
29 acordo com a Decisão PL-564/2019. Obs.: As inscrições pagas sem desconto
30 entre os dias 13 e 31 de julho serão acatadas, porém, o valor de ressarcimento
31 será limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para profissionais de
32 nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível
33 médio – técnicos agrícolas; – Disponibilizará passagens aéreas em consonância
34 com os critérios estabelecidos na Decisão PL-564/2019 do CONFEA, após a
35 comprovação de pagamento da taxa de inscrição do evento; – Ressarcirá as
36 diárias conforme valores estabelecidos nas instruções vigentes e correspondentes
37 aos períodos de efetiva participação, que são contabilizados mediante assinaturas
38 em listas de presenças disponibilizadas pelo CREA-SP em seu estande durante a
39 programação do evento; – Ressarcirá o deslocamento no estado de São Paulo
40 correspondente a 1 (um) trecho de ida e volta da residência ao aeroporto de
41 embarque e desembarque, com observância dos princípios de economicidade
42 praticados pelo Crea-SP e conforme os normativos vigentes de ressarcimentos; 3)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 Aos funcionários designados para apoio, o Crea-SP providenciará as inscrições e
2 os ressarcimentos de acordo com os instrumentos normativos vigentes.
3 Condições Gerais: a) Os conselheiros interessados em fazer parte da delegação
4 da 76ª SOEA e os participantes designados pela Presidência devem realizar a
5 inscrição e o pagamento da respectiva taxa através do site do evento
6 <https://inscricoes.confea.org.br/>; b) Após a efetivação da inscrição, os
7 participantes deverão acessar o sistema informatizado do Crea-SP que estará
8 disponível a partir do dia 1º de junho de 2019 e confirmar sua participação: i.
9 Aceitando os critérios e compromissos estabelecidos para as participações; ii.
10 Enviando, via sistema, o comprovante bancário e o respectivo boleto gerado para
11 o pagamento da inscrição; c) A partir do atendimento do item “b”, o Crea-SP
12 providenciará o ressarcimento da taxa de inscrição: i. Aos conselheiros regionais
13 – até 15 dias da data do envio dos comprovantes pelo sistema; ii. Aos demais
14 participantes – até 15 dias do término do evento, mediante comprovação de
15 participação nas listas de presença; d) Os e-tickets/recibos de embarque dos
16 voos: i. Das passagens aéreas fornecidas pelo Confea, devem ser enviados para
17 o e-mail selog@confea.org.br; ii. Das passagens aéreas adquiridas pelo CREA-
18 SP, devem ser enviados no retorno do evento ao e-mail aereo.ulrm@creasp.org.br
19 e) São de responsabilidade do participante: i. Despesas extra ou diferenças de
20 valores de passagens, sejam por opção de voo/horário ou por remarcações; ii.
21 Custeio de diárias fora do período de realização do evento, exceto por
22 convocação para reuniões do Crea-SP, cuja participação será comprovada por
23 meio de lista de presença; iii. Providências e pagamentos relativos à reserva de
24 hospedagem, alimentação e traslados fora do Estado de São Paulo. f) A partir da
25 emissão da passagem pelo Crea-SP ou do recebimento dos valores referentes ao
26 ressarcimento da taxa de inscrição, se houver desistência ou não comprovação
27 de participação, há a obrigatoriedade da devolução das importâncias
28 correspondentes sob pena de bloqueio de pagamentos futuros até a regularização
29 da pendência, bem como a adoção das cabíveis ações de ordem legal,
30 administrativa e, inclusive, ético-profissional, **DECIDIU** aprovar a composição da
31 delegação do Crea-SP na 76ª SOEA com participação de Conselheiros Regionais
32 Titulares ou que estiverem no exercício da titularidade e de até 175 (cento e
33 setenta e cinco) participantes designados pela Presidência sendo: inspetores,
34 membros do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP, profissionais do
35 Sistema Confea/Crea convidados e funcionários para apoio: 1) Aos Conselheiros
36 Regionais Titulares ou no exercício da titularidade adimplentes com suas
37 anuidades que efetivarem inscrição para o evento até o dia 12 de julho de 2019
38 segundo os critérios estabelecidos nas Decisões PL nº 564 e 566/2019, o Confea
39 custeará as diárias e disponibilizará passagens aéreas com tratativas feitas
40 através de e-mail pelo próprio Federal. Desta forma, o Crea-SP ressarcirá: – A
41 taxa de inscrição para o evento devidamente quitada com o desconto concedido
42 pelo CONFEA até o dia 12 de julho de 2019 de acordo com a Decisão PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 564/2019; – O deslocamento no estado de São Paulo correspondente a 1 (um)
 2 trecho de ida e volta da residência ao aeroporto de embarque e desembarque,
 3 com observância dos princípios de economicidade praticados pelo Crea-SP e
 4 conforme os normativos vigentes de ressarcimentos. Obs.: Os valores serão
 5 disponibilizados a partir do envio do certificado de participação no evento
 6 via sistema 2) Aos participantes designados pela Presidência (inspetores,
 7 membros do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP, profissionais do
 8 sistema Confea/Crea convidados) o Crea-SP: – Ressarcirá a taxa de inscrição
 9 para o evento com o desconto concedido pelo CONFEA até o dia 12 de julho de
 10 2019 de acordo com a Decisão PL-564/2019. Obs.: As inscrições pagas sem
 11 desconto entre os dias 13 e 31 de julho serão acatadas, porém, o valor de
 12 ressarcimento será limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para
 13 profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para
 14 profissionais de nível médio – técnicos agrícolas; – Disponibilizará passagens
 15 aéreas em consonância com os critérios estabelecidos na Decisão PL-564/2019
 16 do CONFEA, após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição do evento;
 17 – Ressarcirá as diárias conforme valores estabelecidos nas instruções vigentes e
 18 correspondentes aos períodos de efetiva participação, que são contabilizados
 19 mediante assinaturas em listas de presenças disponibilizadas pelo CREA-SP em
 20 seu estande durante a programação do evento;- Ressarcirá o deslocamento no
 21 estado de São Paulo correspondente a 1 (um) trecho de ida e volta da residência
 22 ao aeroporto de embarque e desembarque, com observância dos princípios de
 23 economicidade praticados pelo Crea-SP e conforme os normativos vigentes de
 24 ressarcimentos 3) Aos funcionários designados para apoio, o Crea-SP
 25 providenciará as inscrições e os ressarcimentos de acordo com os instrumentos
 26 normativos vigentes. Condições Gerais: a) Os conselheiros interessados em fazer
 27 parte da delegação da 76ª SOEA e os participantes designados pela Presidência
 28 devem realizar a inscrição e o pagamento da respectiva taxa através do site do
 29 evento <https://inscricoes.confes.org.br/>. b) Após a efetivação da inscrição, os
 30 participantes deverão acessar o sistema informatizado do Crea-SP que estará
 31 disponível a partir do dia 1º de junho de 2019 e confirmar sua participação: i.
 32 Aceitando os critérios e compromissos estabelecidos para as participações; ii.
 33 Enviando, via sistema, o comprovante bancário e o respectivo boleto gerado para
 34 o pagamento da inscrição; c) A partir do atendimento do item “b”, o Crea-SP
 35 providenciará o ressarcimento da taxa de inscrição: i. Aos conselheiros regionais
 36 – até 15 dias da data do envio dos comprovantes pelo sistema; ii. Aos demais
 37 participantes – até 15 dias do término do evento, mediante comprovação de
 38 participação nas listas de presença. d) Os e-tickets/recibos de embarque dos
 39 voos: i. Das passagens aéreas fornecidas pelo Confea, devem ser enviados para
 40 o e-mail selog@confes.org.br; ii. Das passagens aéreas adquiridas pelo CREA-
 41 SP, devem ser enviados no retorno do evento ao e-mail aereo.ulrm@creasp.org.br
 42 e) São de responsabilidade do participante: i. Despesas extra ou diferenças de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Decisão PL/SP nº 582/2019; considerando a necessidade de homologação do
2 calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas:
3 03/05 (referendo), 14/06, 26/07 e 23/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com
4 intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o
5 calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-
6 SP nas atividades de Recursos Hídricos” – exercício 2019, com as seguintes
7 datas: 03/05 (referendo), 14/06, 26/07 e 23/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com
8 intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº
9 694/2019).

10

11 **Nº de Ordem 105** – Processo C-295/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de
12 Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Saneamento
13 Básico”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182
14 do Regimento – Relator: Edson Navarro.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
18 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas
19 atividades de Saneamento Básico”; considerando que o Plenário do Crea-SP
20 aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme
21 Decisão PL/SP nº 583/2019; considerando a necessidade de homologação do
22 calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas:
23 03/05 (referendo), 05/06, 03/07 e 07/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com
24 intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o
25 calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-
26 SP nas atividades de Saneamento Básico” – exercício 2019, com as seguintes
27 datas: 03/05 (referendo), 05/06, 03/07 e 07/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com
28 intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº
29 695/2019).

30

31 **Nº de Ordem 106** – Processo C-298/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de
32 Trabalho “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas”) – Processo
33 encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento –
34 Relator: Edson Navarro.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
38 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Fiscalização na Utilização de Defensivos
39 Agrícolas”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e
40 composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº
41 581/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de
42 reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 03/05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 (referendo), 07/06, 26/07 e 09/08/2019 – das 09h00 às 15h30, com intervalo de
2 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de
3 reuniões do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Utilização de Defensivos
4 Agrícolas” – exercício 2019, com as seguintes datas: 03/05 (referendo), 07/06,
5 26/07 e 09/08/2019 – das 09h00 às 15h30, com intervalo de 01 (uma) hora para
6 almoço – Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 696/2019).

7

8 **Nº de Ordem 107** – Processo C-297/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de
9 Trabalho “Segurança Alimentar”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos
10 termos dos artigos 68 e 182 do Regimento – Relator: Edson Navarro.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
14 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar”; considerando que
15 o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de
16 Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 578/2019; considerando a necessidade de
17 homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as
18 seguintes datas: 03/05 (referendo), 10/06, 29/07 e 26/08/2019 – das 09h30 às
19 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica, **DECIDIU**
20 homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar”
21 – exercício 2019, com as seguintes datas: 03/05 (referendo), 10/06, 29/07 e
22 26/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço –
23 Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 697/2019).

24

25 **Nº de Ordem 108** – Processo C-101/2019 – Crea-SP (Calendário da Comissão
26 Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP – exercício
27 2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 151 do
28 Regimento – Relator: Edson Navarro.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
32 desenvolvidas pela Comissão Especial para Obras, Reformas Avaliações e
33 Ampliação do Crea-SP – exercício 2019; considerando que o Plenário do Crea-SP
34 aprovou a instituição da Comissão para o exercício 2019, conforme Decisão
35 PL/SP nº 17/2019; considerando solicitação da Comissão para realização de duas
36 reuniões extraordinárias para dar maior celeridade nos trabalhos em razão da
37 complexidade do assunto relativo ao tema; considerando a necessidade de
38 homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP;
39 considerando que o Memorando nº 004/2019 trata da solicitação de duas reuniões
40 extraordinárias e alteração de datas de reuniões ordinárias da Comissão Especial
41 para Obras, Reformas Avaliações e Ampliação do Crea-SP para o exercício 2019;
42 considerando que a Diretoria aprovou a realização de duas reuniões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 extraordinárias para os dias 20/05 e 26/08/2019, das 9h30 às 13h30, na Sede
2 Faria Lima, bem como a alteração da data das reuniões ordinárias do dia 08/07
3 para o dia 01/07/2019 e do dia 05/08 para o dia 12/08/2019, na Sede Faria Lima,
4 **DECIDIU** homologar as reuniões extraordinárias da Comissão Especial para
5 Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP – exercício 2019, nos dias
6 20/05 e 26/08/2019, das 9h30 às 13h30, na Sede Faria Lima, bem como a
7 alteração das datas de reuniões ordinárias do dia 08/07 para o dia 01/07/2019 e
8 do dia 05/08 para o dia 12/08/2019, na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº
9 698/2019).

10

11 **Nº de Ordem 109** – Processo C-59/1974 V2 – Faculdades Gammon (Revisão de
12 Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos
13 do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
17 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
18 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
19 considerando que as Faculdades Gammon atenderam ao disposto nos artigos 9º
20 e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
21 e considerar regular o registro das Faculdades Gammon, consoante Deliberação
22 CRT/SP nº 035/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
23 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 699/2019).

24

25 **Nº de Ordem 110** – Processo C-339/1988 V3 – Universidade de Marília (Revisão
26 de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos
27 termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
31 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
32 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
33 considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto nos artigos 9º e
34 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
35 considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação
36 CRT/SP nº 036/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
37 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 700/2019).

38

39 **Nº de Ordem 111** – Processo C-151/1980 V2 – Faculdade de Engenharia São
40 Paulo (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado
41 pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
3 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
4 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
5 considerando que a Faculdade de Engenharia São Paulo atendeu ao disposto nos
6 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
7 de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia São
8 Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 037/2019, estando apta a ter
9 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
10 701/2019).

11

12 **Nº de Ordem 112** – Processo C-4/1983 V3 – Faculdade de Ciências e Tecnologia
13 de Presidente Prudente – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de Ensino)
14 – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº
15 1.070/2015 do Confea.-----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
19 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
20 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
21 considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente
22 – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do
23 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
24 Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP, consoante
25 Deliberação CRT/SP nº 038/2019, estando apta a ter representação no Plenário
26 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 702/2019).

27

28 **Nº de Ordem 114** – Processo C-112/1978 V4 – Universidade Federal de São
29 Carlos (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado
30 pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
34 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
35 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
36 considerando que a Universidade Federal de São Carlos atendeu ao disposto nos
37 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
38 de registro e considerar regular o registro da Universidade Federal de São Carlos,
39 consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2019, estando apta a ter representação no
40 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 704/2019).

41

42 **Nº de Ordem 115** – Processo C-308/1994 V2 – Universidade de Ribeirão Preto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
2 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.

3
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
7 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
8 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
9 considerando que a Universidade de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos
10 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
11 de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto,
12 consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2019, estando apta a ter representação no
13 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 705/2019).

14
15 **Nº de Ordem 116** – Processo C-418/1991 V3 – Universidade do Oeste Paulista
16 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
17 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-.

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
21 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
22 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
23 considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos
24 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
25 de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista,
26 consoante Deliberação CRT/SP nº 042/2019, estando apta a ter representação no
27 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 706/2019).

28
29 **Nº de Ordem 117** – Processo C-1209/1981 V4 – Universidade Paulista – UNIP
30 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
31 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-.

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
35 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
36 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
37 considerando que a Universidade Paulista – UNIP atendeu ao disposto nos
38 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
39 de registro e considerar regular o registro da Universidade Paulista – UNIP,
40 consoante Deliberação CRT/SP nº 043/2019, estando apta a ter representação no
41 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 707/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 118** – Processo C-722/1980 V2 – Universidade Metodista de
2 Piracicaba (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
3 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
4 Confea.....

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
8 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
9 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
10 considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba atendeu ao disposto
11 nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
12 revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de
13 Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2019, estando apta a ter
14 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
15 708/2019).

16

17 **Nº de Ordem 119** – Processo C-1078/2016 – Faculdades Integradas Maria
18 Imaculada (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
19 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
20 Confea.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
24 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
25 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
26 considerando que as Faculdades Integradas Maria Imaculada atenderam ao
27 disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
28 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades
29 Integradas Maria Imaculada, consoante Deliberação CRT/SP nº 045/2019,
30 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.
31 (Decisão PL/SP nº 709/2019).

32

33 **Nº de Ordem 120** – Processo C-158/2001 V3 – Universidade Nove de Julho
34 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
35 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
39 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
40 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
41 considerando que a Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos
42 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 registro e considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, consoante
2 Deliberação CRT/SP nº 046/2019, estando apta a ter representação no Plenário
3 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 710/2019).

4
5 **Nº de Ordem 121** – Processo C-213/1976 V3 – Centro Universitário FACENS
6 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
7 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-.

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
11 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
12 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
13 considerando que houve alteração na denominação da instituição de ensino,
14 passando de Faculdade de Engenharia de Sorocaba, constante do registro
15 aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea pela Decisão CR nº 147/1985,
16 de 24 de maio de 1985, para Centro Universitário FACENS; considerando que a
17 alteração na denominação da instituição de ensino não altera os quesitos e as
18 exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP,
19 pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº
20 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na
21 denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu
22 vínculo com a entidade mantenedora, é que tais alterações devam constar
23 explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que o Centro
24 Universitário FACENS atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº
25 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
26 registro do Centro Universitário FACENS, consoante Deliberação CRT/SP nº
27 047/2019, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
28 de 2020. (Decisão PL/SP nº 711/2019).

29
30 **Nº de Ordem 122** – Processo C-151/2004 V4 – Centro Universitário Moura
31 Lacerda (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado
32 pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-.

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
36 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
37 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
38 considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos
39 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
40 de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda,
41 consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2019, estando apto a ter representação no
42 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 712/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

- 1
- 2 **Nº de Ordem 123** – Processo C-607/2004 V3 – Centro Universitário Católico
- 3 Salesiano Auxilium (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
- 4 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
- 5 Confea.....
- 6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
- 7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
- 8 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
- 9 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
- 10 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
- 11 considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao
- 12 disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
- 13 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro
- 14 Universitário Católico Salesiano Auxilium, consoante Deliberação CRT/SP nº
- 15 049/2019, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
- 16 de 2020. (Decisão PL/SP nº 713/2019).
- 17
- 18 **Nº de Ordem 124** – Processo C-595/2005 V2 – Universidade de Araraquara
- 19 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
- 20 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
- 21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
- 22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
- 23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
- 24 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
- 25 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
- 26 considerando que a Universidade de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos
- 27 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
- 28 registro e considerar regular o registro da Universidade de Araraquara, consoante
- 29 Deliberação CRT/SP nº 081/2019, estando apta a ter representação no Plenário
- 30 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 714/2019).
- 31
- 32 **Nº de Ordem 125** – Processo C-282/1973 V4 – Instituto de Geociências e
- 33 Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP (Revisão de Registro de Instituição de
- 34 Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da
- 35 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
- 36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
- 37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
- 38 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
- 39 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
- 40 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
- 41 considerando que o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro –
- 42 UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do
2 Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP, consoante
3 Deliberação CRT/SP nº 082/2019, estando apto a ter representação no Plenário
4 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 738/2019).

5

6 **Nº de Ordem 126** – Processo C-1089/2011 – Centro Universitário das Faculdades
7 Associadas de Ensino (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
8 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
9 Confea.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
13 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
14 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
15 considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
16 atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
17 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro
18 Universitário das Faculdades Associadas de Ensino, consoante Deliberação
19 CRT/SP nº 083/2019, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP
20 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 716/2019).

21

22 **Nº de Ordem 127** – Processo C-989/2014 V2 – Faculdade de Americana
23 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
24 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
28 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
29 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
30 considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º
31 e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
32 e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante
33 Deliberação CRT/SP nº 084/2019, estando apta a ter representação no Plenário
34 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 717/2019).

35

36 **Nº de Ordem 128** – Processo C-353/2012 V2 – Universidade de Franca (Revisão
37 de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela CRT, nos
38 termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
42 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
2 considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e
3 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
4 considerar regular o registro da Universidade de Franca, consoante Deliberação
5 CRT/SP nº 085/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
6 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 718/2019).

7

8 **Nº de Ordem 129** – Processo C-816/2011 V3 – Centro Universitário de
9 Votuporanga (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
10 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
11 Confea.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
15 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
16 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
17 considerando que o Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto nos
18 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
19 de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Votuporanga,
20 consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2019, estando apto a ter representação no
21 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 719/2019).

22

23 **Nº de Ordem 130** – Processo C-768/2012 V2 – Fundação Universidade Federal
24 do ABC (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado
25 pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
28 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
29 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
30 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
31 considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC atendeu ao disposto
32 nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
33 revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade
34 Federal do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2019, estando apta a ter
35 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
36 720/2019).

37

38 **Nº de Ordem 131** – Processo C-420/2012 V2 – Centro Universitário Central
39 Paulista (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado
40 pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
2 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
3 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
4 considerando que o Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto nos
5 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
6 de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista,
7 consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2019, estando apto a ter representação no
8 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 721/2019).

9
10 **Nº de Ordem 132** – Processo C-1034/2013 V2 – Centro Universitário Fundação
11 Santo André (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
12 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
13 Confea.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
17 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
18 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
19 considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao
20 disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
21 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro
22 Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº
23 089/2019, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
24 de 2020. (Decisão PL/SP nº 722/2019).

25
26 **Nº de Ordem 133** – Processo C-500/2013 V2 – Centro Universitário SENAC
27 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
28 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
32 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
33 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
34 considerando que o Centro Universitário SENAC atendeu ao disposto nos artigos
35 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
36 registro e considerar regular o registro do Centro Universitário SENAC, consoante
37 Deliberação CRT/SP nº 090/2019, estando apto a ter representação no Plenário
38 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 723/2019).

39
40 **Nº de Ordem 134** – Processo C-310/1978 V2 – Faculdade de Engenharia de
41 Agrimensura de Pirassununga (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) –
42 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 1.070/2015 do Confea.....

2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
5 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
6 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
7 considerando que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga
8 atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
9 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
10 Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, consoante
11 Deliberação CRT/SP nº 091/2019, estando apta a ter representação no Plenário
12 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 724/2019).

13

14 **Nº de Ordem 135** – Processo C-1/1993 V2 – Faculdade Doutor Francisco Maeda
15 (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado pela
16 CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
20 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
21 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
22 considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos
23 artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
24 de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda,
25 consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2019, estando apta a ter representação no
26 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 725/2019).

27

28 **Nº de Ordem 136** – Processo C-120/2001 V3 – Faculdade de Ensino Superior e
29 Formação Integral (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo
30 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do
31 Confea.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
35 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
36 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
37 considerando que houve alteração na denominação da Mantenedora da
38 Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, constante do registro
39 aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea pela Decisão PL nº 420/2014,
40 de 25 de abril de 2014, passando de Associação Cultural e Educacional de Garça
41 para Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda.; considerando que a
42 alteração na denominação da Mantenedora não altera os quesitos e as exigências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 para a manutenção da representatividade da instituição de ensino no Plenário do
2 Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução
3 nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na
4 denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu
5 vínculo com a entidade mantenedora, é que tais alterações devam constar
6 explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que a Faculdade de
7 Ensino Superior e Formação Integral atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da
8 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
9 considerar regular o registro da Faculdade de Ensino Superior e Formação
10 Integral, consoante Deliberação CRT/SP nº 093/2019, estando apta a ter
11 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
12 726/2019).

13

14 **Nº de Ordem 137** – Processo C-55/1970 V5 – Sindicato dos Geólogos no Estado
15 de São Paulo (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
16 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
17 Confea.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
21 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
22 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos
23 Geólogos no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
24 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
25 considerar regular o registro do Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo,
26 consoante Deliberação CRT/SP nº 050/2019, estando apto a ter representação no
27 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 727/2019).

28

29 **Nº de Ordem 138** – Processo C-102/1955 V11 – Associação de Engenheiros
30 Agrônomos do Estado de São Paulo (Revisão de Registro de Entidade de Classe)
31 – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº
32 1.070/2015 do Confea.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
36 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
37 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
38 Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos
39 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de
40 registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos
41 do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2019, estando
42 apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 PL/SP nº 728/2019).

2

3 **Nº de Ordem 139** – Processo C-256/1967 V12 – Instituto de Engenharia (Revisão
4 de Registro de Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos
5 termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
9 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
10 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de
11 Engenharia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do
12 Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do
13 Instituto de Engenharia, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2019, estando
14 apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão
15 PL/SP nº 729/2019).

16

17 **Nº de Ordem 140** – Processo C-104/1971 V5 – Associação dos Engenheiros de
18 Jundiaí (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo encaminhado
19 pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
23 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
24 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
25 dos Engenheiros de Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
26 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
27 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros de Jundiaí,
28 consoante Deliberação CRT/SP nº 053/2019, estando apta a ter representação no
29 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 730/2019).

30

31 **Nº de Ordem 141** – Processo C-108/1971 V5 – Associação dos Engenheiros,
32 Arquitetos e Agrônomos de Bauru (Revisão de Registro de Entidade de Classe) –
33 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº
34 1.070/2015 do Confea.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
38 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
39 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
40 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru atendeu ao disposto nos
41 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
42 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Arquitetos e Agrônomos de Bauru, consoante Deliberação CRT/SP nº 054/2019,
2 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.
3 (Decisão PL/SP nº 731/2019).

4
5 **Nº de Ordem 142** – Processo C-253/1967 V10 – Associação de Engenheiros e
6 Arquitetos de Santos (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
7 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
8 Confea.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
12 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
13 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
14 Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
15 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
16 considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de
17 Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 055/2019, estando apta a ter
18 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
19 732/2019).

20
21 **Nº de Ordem 143** – Processo C-254/1967 V17 – Sindicato dos Engenheiros no
22 Estado de São Paulo (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
23 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
24 Confea.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
28 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
29 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos
30 Engenheiros no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
31 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
32 considerar regular o registro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São
33 Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2019, estando apta a ter
34 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
35 733/2019).

36
37 **Nº de Ordem 144** – Processo C-82/1960 V4 – Associação dos Engenheiros
38 Ferroviários no Estado de São Paulo (Revisão de Registro de Entidade de
39 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
40 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos
5 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
6 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros
7 Ferroviários no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº
8 057/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
9 de 2020. (Decisão PL/SP nº 734/2019).

10
11 **Nº de Ordem 145** – Processo C-164/1950 V7 – Associação de Engenharia,
12 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto (Revisão de Registro de Entidade de
13 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
14 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
18 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
19 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
20 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos
21 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
22 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia,
23 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº
24 058/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
25 de 2020. (Decisão PL/SP nº 735/2019).

26
27 **Nº de Ordem 146** – Processo C-84/1971 V9 – Associação Profissional dos
28 Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo (Revisão de Registro de
29 Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22
30 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
34 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
35 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
36 Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo atendeu ao
37 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
38 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação
39 Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, consoante
40 Deliberação CRT/SP nº 059/2019, estando apta a ter representação no Plenário
41 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 736/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

- 1 **Nº de Ordem 147** – Processo C-5/1979 V5 – Associação dos Engenheiros,
2 Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região (Revisão de Registro de Entidade de
3 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
4 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
- 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
8 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
9 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
10 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao
11 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
12 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
13 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação
14 CRT/SP nº 060/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
15 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 737/2019).
16
- 17 **Nº de Ordem 148** – Processo C-105/1980 V6 – Associação de Engenheiros e
18 Arquitetos de São José dos Campos (Revisão de Registro de Entidade de Classe)
19 – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº
20 1.070/2015 do Confea.....
- 21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
24 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
25 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
26 Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos
27 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
28 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e
29 Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº
30 061/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
31 de 2020. (Decisão PL/SP nº 759/2019).
32
- 33 **Nº de Ordem 149** – Processo C-194/1982 V5 – Associação dos Engenheiros,
34 Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins (Revisão de Registro de
35 Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22
36 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
- 37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
40 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
41 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
42 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
2 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
3 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa
4 de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2019, estando apta a ter
5 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
6 739/2019).

7

8 **Nº de Ordem 150** – Processo C-34/1981 V5 – Associação de Engenheiros,
9 Arquitetos e Agrônomos de São Carlos (Revisão de Registro de Entidade de
10 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
11 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
15 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
17 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos
18 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
19 de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros,
20 Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº
21 063/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
22 de 2020. (Decisão PL/SP nº 740/2019).

23

24 **Nº de Ordem 151** – Processo C-944/1980 V5 – Associação dos Engenheiros e
25 Arquitetos de Limeira (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
26 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
27 Confea.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
31 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
33 dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
34 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
35 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
36 Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 064/2019, estando apta a ter
37 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
38 741/2019).

39

40 **Nº de Ordem 152** – Processo C-180/1976 V6 – Associação Araraquarense de
41 Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Revisão de Registro de Entidade de
42 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
5 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
6 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
7 Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos
8 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
9 de registro e considerar regular o registro da Associação Araraquarense de
10 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº
11 065/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
12 de 2020. (Decisão PL/SP nº 742/2019).

13
14 **Nº de Ordem 153** – Processo C-260/1975 V6 – Associação dos Engenheiros e
15 Arquitetos de Jaú (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
16 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
17 Confea.....
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
21 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
22 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
23 dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
24 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
25 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú,
26 consoante Deliberação CRT/SP nº 066/2019, estando apta a ter representação no
27 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 743/2019).

28
29 **Nº de Ordem 154** – Processo C-126/1971 V5 – Associação dos Engenheiros e
30 Arquitetos do ABC (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
31 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
32 Confea.....
33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
36 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
37 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
38 dos Engenheiros e Arquitetos do ABC atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
39 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
40 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC,
41 consoante Deliberação CRT/SP nº 067/2019, estando apta a ter representação no
42 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 744/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 155** – Processo C-268/1972 V4 – Associação de Engenharia de
2 Botucatu (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo encaminhado
3 pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
7 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
8 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
9 Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº
10 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
11 registro da Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação
12 CRT/SP nº 068/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP
13 no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 745/2019).

14
15 **Nº de Ordem 156** – Processo C-56/1977 V5 – Associação dos Profissionais de
16 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba (Revisão de Registro
17 de Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo
18 22 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----
19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
22 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
23 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
24 dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba
25 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
26 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
27 Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de
28 Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 069/2019, estando apta a
29 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP
30 nº 746/2019).

31
32 **Nº de Ordem 157** – Processo C-168/1971 V4 – Associação de Engenharia,
33 Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro (Revisão de Registro de Entidade
34 de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
35 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-----
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
39 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
40 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de
41 Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto
42 nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia,
2 Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação CRT/SP
3 nº 070/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no
4 exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 747/2019).

5
6 **Nº de Ordem 158** – Processo C-150/1978 V4 – Associação dos Engenheiros,
7 Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba (Revisão de Registro de Entidade de
8 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
9 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
13 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
14 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
15 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos
16 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
17 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
18 Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº
19 071/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
20 de 2020. (Decisão PL/SP nº 748/2019).

21
22 **Nº de Ordem 159** – Processo C-11/1978 V5 – Associação Paulista de
23 Engenheiros Florestais (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
24 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
25 Confea.....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
28 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
29 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
30 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
31 Paulista de Engenheiros Florestais atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
32 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
33 considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros Florestais,
34 consoante Deliberação CRT/SP nº 072/2019, estando apta a ter representação no
35 Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 749/2019).

36
37 **Nº de Ordem 160** – Processo C-183/1977 V5 – Associação dos Engenheiros da
38 Região de Itapetininga (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
39 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
40 Confea.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
2 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
3 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
4 dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e
5 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
6 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de
7 Itapetininga, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2019, estando apta a ter
8 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
9 750/2019).

10

11 **Nº de Ordem 161** – Processo C-99/1971 V4 – Associação dos Engenheiros e
12 Arquitetos da Alta Noroeste (Revisão de Registro de Entidade de Classe) –
13 Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº
14 1.070/2015 do Confea.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
18 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
19 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
20 dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20
21 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
22 e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da
23 Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 074/2019, estando apta a ter
24 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
25 751/2019).

26

27 **Nº de Ordem 162** – Processo C-24/1968 V4 – Associação dos Engenheiros,
28 Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto (Revisão de Registro de
29 Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22
30 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
34 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
35 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
36 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao
37 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
38 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
39 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante
40 Deliberação CRT/SP nº 075/2019, estando apta a ter representação no Plenário
41 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 752/2019).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 **Nº de Ordem 163** – Processo C-1158/1981 V5 – Associação dos Engenheiros e
2 Arquitetos de Jacareí (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
3 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
4 Confea.....

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
8 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
9 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
10 dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
11 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
12 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
13 Jacareí, consoante Deliberação CRT/SP nº 076/2019, estando apta a ter
14 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
15 753/2019).

16

17 **Nº de Ordem 164** – Processo C-344/1982 V3 – Associação dos Engenheiros,
18 Arquitetos e Agrônomos de Ituverava (Revisão de Registro de Entidade de
19 Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da
20 Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
24 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
25 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
26 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos
27 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão
28 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros,
29 Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº
30 077/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício
31 de 2020. (Decisão PL/SP nº 754/2019).

32

33 **Nº de Ordem 165** – Processo C-8/1982 V4 – Associação dos Engenheiros,
34 Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca (Revisão de Registro
35 de Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo
36 22 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
40 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
41 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
42 dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,
2 **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
3 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de
4 Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 078/2019, estando apta a ter
5 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
6 755/2019).

7

8 **Nº de Ordem 166** – Processo C-690/1983 V6 – Associação dos Engenheiros,
9 Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos (Revisão de Registro de
10 Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22
11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
15 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
16 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
17 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao
18 disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU**
19 aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos
20 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, consoante
21 Deliberação CRT/SP nº 079/2019, estando apta a ter representação no Plenário
22 do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº 756/2019).

23

24 **Nº de Ordem 167** – Processo C-260/1997 V5 – Sindicato dos Tecnólogos do
25 Estado de São Paulo (Revisão de Registro de Entidade de Classe) – Processo
26 encaminhado pela CRT, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.070/2015 do
27 Confea.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
31 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
32 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos
33 Tecnólogos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
34 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e
35 considerar regular o registro do Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São
36 Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 080/2019, estando apto a ter
37 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
38 757/2019).

39

40 **Nº de Ordem 168** – Processo C-454/1984 V3 – Associação Brasileira de
41 Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo (Revisão de Registro
42 de Entidade de Classe) – Processo encaminhado pela CRT, nos termos do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 22 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.....
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
5 entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos
6 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação
7 Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo
8 encontra-se com sua representação suspensa por não haver cumprido o processo
9 de revisão de seu registro no exercício de 2018, conforme Decisão PL/SP nº
10 921/2018, de 11 de julho de 2018; considerando que foram apresentados neste
11 exercício de 2019 os documentos previstos no art. 21 da Resolução nº 1.070, de
12 2015 do Confea; e, considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros
13 Civis – Departamento do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20
14 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro
15 e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Civis –
16 Departamento do Estado de São Paulo, cessando a suspensão de seu registro,
17 consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2019, estando apta a ter nova
18 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
19 758/2019).

20
21 **Nº de Ordem 02** – Processo C-242/2019 – Confea (Anteprojeto de Resolução nº
22 002/2019) – Processo encaminhado pela CLN, nos termos do inciso II da alínea
23 “a” do artigo 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea – Relator: José Luiz
24 Pardal – Vista: Antonio Fernando Godoy.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata de análise do Anteprojeto
28 de Resolução nº 002/2019, do Confea, que “Define o título profissional e
29 discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção
30 e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da
31 Resolução nº 288, de 07 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro
32 profissional a partir da vigência desta Resolução.”; considerando que o
33 Anteprojeto está disponibilizado para manifestação no Sistema de Consulta
34 Pública, no site do Confea, até o dia 30 de abril de 2019; considerando que a
35 proposta tem como principal objetivo corrigir distorções do texto da Resolução nº
36 288/1983, que admite diferentes interpretações, em razão dos títulos e atribuições
37 do profissionais dos engenheiros de produção e engenheiros industriais ali
38 citados; considerando que, conforme destacado na exposição de motivos do
39 Confea: 1 – A Resolução nº 288, de 1983, designou o título e fixou as atribuições
40 das habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, sendo
41 instituída considerando a estrutura dos cursos de Engenharia, estabelecida em
42 seis grandes áreas, ou seja, a Engenharia de Produção e a Engenharia Industrial

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 voltadas para uma área específica; 2 – O texto da resolução não é
2 suficientemente claro a respeito do título a ser conferido e, sendo assim, torna
3 possível a interpretação, por exemplo, de que o diplomado em Engenharia de
4 Produção e Industrial, voltada para a modalidade Civil, deve receber o título de
5 Engenheiro Civil; 3 – Ao se interpretar a Resolução nº 288, de 1983, em conjunto
6 com a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui a Tabela de
7 Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, percebe-se que o mais coerente é
8 que um Engenheiro diplomado em Engenharia de Produção, voltada para a área
9 Civil, receba o título de Engenheiro de Produção Civil e não o título de Engenheiro
10 Civil constante da Resolução nº 288, de 1983, por exemplo; 4 – Além disso, resta
11 a questão das atribuições profissionais de cada modalidade, as quais são
12 conferidas na íntegra aos Engenheiros de Produção e Industriais. Como exemplo,
13 um Engenheiro de Produção com formação voltada para a área Civil, recebe
14 todas as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, e que são próprias
15 da Engenharia Civil; considerando que é ressaltado também, no Parecer nº
16 035/2017 – SIS/GCI, Confea, no que diz respeito ao alinhamento das disposições
17 propostas às diretrizes fixadas pelo Confea, que “os critérios de atribuição de
18 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos
19 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do
20 exercício profissional, no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram alterados
21 mediante a edição da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016”; considerando
22 que é salientado ainda no citado Parecer, que o art. 6º, caput e § 1º da citada
23 resolução 1.073 “estabelecem que a atribuição inicial de campo de atuação
24 profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores
25 das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea em
26 vigor que tratem do assunto, tendo as profissões sem atribuições regulamentadas
27 em legislação específica suas atribuições mínimas definidas nos normativos do
28 Confea pertinentes”; considerando que há concordância, no sentido de que é
29 necessário atualizar o disciplinamento dos títulos profissionais e das atividades e
30 competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro
31 Industrial, em suas diversas modalidades, em convergência com a Resolução nº
32 473, de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea
33 e a Resolução nº 1.073, de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos,
34 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais
35 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
36 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando, outrossim,
37 que a matéria deveria ser objeto de apreciação e manifestação pelas Câmaras
38 Especializadas cujos profissionais, das respectivas modalidades, se encontram
39 citados no Anteprojeto; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece,
40 em seu artigo 144 que a Comissão de Legislação e Normas tem, dentre as suas
41 finalidades: “manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa
42 encaminhados pelo Confea; considerando que a CLN manifestou-se sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Anteprojeto de Resolução nº 002/2019, que “Define o título profissional e
2 discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção
3 e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da
4 Resolução nº 288, de 07 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro
5 profissional a partir da vigência desta Resolução”, conforme Deliberação CLN/SP
6 nº 002/2019; considerando que, no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo
7 do pedido de vista do Conselheiro Antonio Fernando Godoy que se manifestou no
8 sentido de que solicitou vista ao processo para melhor análise; considerando que
9 constam do processo: 1) REFERÊNCIA: PC CF – 0669/2017, intitulado
10 DELIBERAÇÃO nº 115/2017 – CEAP (fls. 82/83); 2) ANEXO DELIB. 115/2017-
11 CEAP – MINUTA DE RESOLUÇÃO (fls. 84/86); 3) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
12 (fls. 87/89); 4) PROCESSO CF-0669/2017, intitulado PARECER Nº 035/2017 –
13 SIS/GCI (fls. 92/109); 5) ANEXO I DO PARECER nº 035/2017 – SIS/GCI (fls.
14 110/121); 6) ANEXO II DO PARECER nº 035/2017 – SIS/GCI (fls. 122/124); 7)
15 PARECER 264/2017 – SUCON/PROJ (fls. 126/129); considerando que, em
16 relação aos documentos citados acima, embora nem todos estejam datados, os
17 que apresentam datas referem-se ao período de março de 2017 até agosto de
18 2017; considerando, ainda do processo os seguintes documentos: 1) Processo C-
19 000242/2019 – CL, intitulado INFORMAÇÃO (fls. 130 e 130-verso); 2) Processo
20 C-000242/2019 – CL, intitulado Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 (fls. 131 e
21 131-verso); 3) Deliberados acima são datados do período de 19/03/2019 até
22 25/03/2019; considerando-se que, em análise a documentação apresentada, é
23 necessário destacar que o parecer (fls. 131 e 131-verso) assinado em 20/03/2019
24 pelo relator/coordenador da Comissão Permanente de Legislação e Normas,
25 apresenta data anterior ao envio do próprio processo feito pela Gerente do
26 Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (fls. 02) em 25/03/2019; considerando que
27 não constam do processo C-000242/2019 os documentos listados abaixo: 1)
28 Processo CF-0669/2017 do Confea, intitulado DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019,
29 que foi assinado eletronicamente em 19/02/2019 pelos Conselheiros Federais
30 Antonio Corrêa Lucchesi (Coordenador), Jorge Luiz Bitencourt da Rocha
31 (Coordenador Adjunto) e Osmar Barros Júnior; 2) ANEXO II DA DELIBERAÇÃO
32 Nº 028/2019 – CEAP; considerando que esses dois últimos documentos foram
33 colocados pelo Confea para consulta pública até o dia 30/04/2019. São estes os
34 documentos atuais que tratam da Proposta de Resolução que define o título
35 profissional e discrimina atividades e competências do Engenheiro de Produção e
36 do Engenheiro Industrial; considerando que a afirmação quanto a atualidade pode
37 ser verificada na própria DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 (Processo CF-
38 0669/2017 do Confea), que faz citação a Deliberação nº 115/2017-CEAP e ao
39 Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI como parte dos “Considerando”; considerando
40 que a DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 traz também citações em relação a
41 Associação Brasileira de Engenharia de Produção – ABEPRO e a buscas feitas
42 ao site do e-MEC, do Ministério da Educação, que subsidiaram a “nova versão” do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; considerando que consta ainda a
2 DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 que: “Considerando que, após parecer da
3 Procuradoria Jurídica, a CEAP, por meio da Deliberação nº 127/2018-CEAP,
4 realizou alteração no texto incluindo dispositivo prevendo a situação referente aos
5 profissionais já registrados.”; considerando que em análise a DELIBERAÇÃO
6 CEAP Nº 28/2019 e ao ANEXO II, verifica-se diferenças significativas de conteúdo
7 em relação a Deliberação nº 115/2017-CEAP e ao seu ANEXO, que constam do
8 Processo C-000242/2019 CL; considerando que em uma avaliação minuciosa do
9 texto do Anexo II da Deliberação nº 28/2019 em relação ao texto do Anexo II da
10 deliberação nº 115/17, verifica-se que foram alterados todos os incisos do Art. 2º –
11 Compete ao engenheiro de produção e do Art. 3º – Compete ao engenheiro
12 industrial; considerando que, para exemplificar as alterações, cito para efeitos de
13 comparação apenas o inciso I do Art. 2º e do Art. 3º da DELIBERAÇÃO 115/2017.
14 Definem os incisos: “Art. 2º Compete ao engenheiro de produção: I – Oriundo da
15 área civil, o título de Engenheiro de Produção – Civil, e o desempenho das
16 atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016,
17 referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de
18 produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil. Art. 3º Compete
19 ao engenheiro industrial: I – Oriundo da área civil, o título de Engenheiro Industrial
20 – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº
21 1073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 7º da resolução nº 218, de 1973”;
22 considerando, para concluir a comparação entre as deliberações, cito agora
23 somente o inciso I do Art. 2º e do art. 3º da DELIBERAÇÃO 028/2019. Definem os
24 incisos: “Art. 2º Ao profissional: I – Egresso do curso de Engenharia de Produção
25 Civil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Civil, e o desempenho das
26 atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016,
27 referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de
28 produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil. Art. 3º Ao
29 profissional: I – Egresso do curso de Engenharia Industrial Civil, atribui-se o título
30 de Engenheiro Industrial – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art.
31 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações,
32 estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de
33 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
34 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e
35 correlatos”; considerando que, como pode ser visto, são documentos
36 (DELIBERAÇÃO 115/2017 E DELIBERAÇÃO 028/2019) com textos distintos;
37 considerando que é importante destacar que a Deliberação CPLN nº 02/2019 (fls.
38 132 e 132-verso) de 26/03/2019 foi feita com base em documentos (ex.:
39 DELIBERAÇÃO 115/2017) que estão superados; considerando que, em relação a
40 DELIBERAÇÃO 028/2019, esta propõe a exclusão da modalidade profissional
41 Engenharia de Produção de Minas, como consta nos seus considerando;
42 considerando que, por outro lado, ainda em relação a modalidade engenharia de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 produção, propõe: Engenharia de Produção Agroindústria, Engenharia de
2 Produção Têxtil e Engenharia de Produção Materiais; considerando que, quanto
3 ao engenheiro industrial, propõe as seguintes modalidades: Engenharia Industrial
4 Elétrica, Engenharia Industrial Eletrônica, Engenharia Industrial Eletrotécnica,
5 Engenharia Industrial Telecomunicações e Engenharia Industrial Madeira;
6 considerando que em relação ao Engenheiro Industrial na área de MINAS
7 (Resolução 288/93), não consta nenhuma observação no texto da
8 DELIBERAÇÃO 028/2019 e no seu Anexo quanto a sua extinção; considerando
9 que, em análise ao inciso II do “Art. 2º – Ao Profissional”, o texto propõe: “II –
10 egresso do curso de Engenharia de Produção Elétrica atribui-se o título de
11 Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do
12 art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos
13 procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção
14 elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica”; considerando que
15 o destaque para esse inciso refere-se ao termo “fabricação elétrica”. O que
16 significa “fabricação elétrica”?; considerando, em relação ao “Art. 3 – Ao
17 profissional” engenheiro industrial, verifica-se que as atribuições da Engenharia
18 Industrial Eletrônica (inciso III) são exatamente as mesmas da Engenharia
19 Industrial de Telecomunicações (inciso V), como segue: “III – egresso do curso de
20 Engenharia Industrial Eletrônica, atribui-se o desempenho das atividades 01 a 18
21 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a
22 materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de
23 comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e
24 eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) V – egresso do curso de
25 Engenharia Industrial Telecomunicações, atribui-se o título de Engenheiro
26 Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º,
27 § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais
28 elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de
29 comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e
30 eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando, nesta mesma linha,
31 que se verifica que as atribuições da Engenharia Industrial Elétrica (inciso II) são
32 as mesmas da Engenharia Industrial Eletrotécnica (inciso IV); considerando que
33 talvez por erro de digitação, no inciso III DO ANEXO II da DELIBERAÇÃO
34 028/2019 não está discriminado o título para o profissional egresso da Engenharia
35 Industrial Eletrônica; considerando que o Confea ao encaminhar uma proposta de
36 Resolução visando corrigir/adequar o título e as atribuições discriminadas na
37 Resolução 288/83, acaba por gerar outros problemas definindo as mesmas
38 atribuições para modalidades profissionais distintas, embora pertencentes a
39 mesma grande área; considerando, por último, destaca-se que as Câmaras
40 Especializadas afetas (ex.: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
41 Metalúrgica – CEEMM) e a CEAP/SP não foram instadas pelo CREA-SP a se
42 manifestarem acerca do Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 documentos apresentados neste processo; considerando que o parecer do
2 relator/coordenador foi elaborado com referência aos documentos constantes
3 deste processo; considerando que a Deliberação CPLN/SP nº 02/2019 foi feita
4 com referência aos documentos constantes deste processo e ao parecer do
5 relator; considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 proposto pelo
6 Confea está embasado em documentos que não constam deste processo
7 (DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 e ANEXO II); considerando que, após
8 discussão, o Relator não se opôs ao encaminhamento sugerido pelo Conselheiro
9 Vistor, **DECIDIU** aprovar o parecer e voto do Conselheiro Vistor: 1) pela retirada
10 deste processo da Plenária e seu retorno a CLN, para que esta possa elaborar
11 parecer embasado nos documentos corretos; 2) que as Câmaras Especializadas
12 afetas possam se manifestar sobre o Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; 3)
13 que a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do
14 CREA-SP também possa se manifestar sobre o Anteprojeto de Resolução nº
15 002/2019; e, 4) que a Presidência do CREA-SP encaminhe ao Confea solicitação
16 de prorrogação do prazo para manifestação acerca do Anteprojeto de Resolução
17 nº 002/2019. (Decisão PL/SP nº 599/2019).

18

19 **Nº de Ordem 52** – Processo PR-8377/2017 – Lucas Gonçalves Gouveia (Requer
20 cancelamento de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da
21 Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº
22 5.194/1966 – Relator: Francisco Tadeu Notari.-.....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
25 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
26 interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação LUCAS
27 GONÇALVES GOUVEIA, registrado neste Conselho desde 30/09/2016, com as
28 atribuições Provisórias do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do Confea (fls. 12);
29 considerando que, conforme requerimento, protocolado em 21/12/2016, o
30 interessado informa o motivo do pedido: “NÃO EXERÇO O CARGO DE
31 ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” (fls. 02/03); considerando que,
32 de acordo com a declaração, cuja cópia está juntada às fls. 21, o interessado
33 ocupa o cargo de TECNICO SERV TELECOM, empregado celetista, na empresa
34 CLARO S/A (Embratel), desde 18/08/2011, onde exerce as seguintes atividades:
35 “Apoiar as atividades técnicas, segundo padrões técnicos definidos. Executar
36 tarefas administrativas e de suporte no âmbito de uma Regional, tais como:
37 cadastramento das solicitações de serviços dos clientes especiais e outras
38 correlatas, sempre sob orientação e supervisão constante”; considerando que
39 consta ainda, no mesmo documento, que a formação acadêmica necessária é 2º
40 grau completo, recomendado formação Técnica em Telecom, Eletrônica ou afins,
41 bem como que o funcionário não executa trabalhos compreendidos nas
42 prerrogativas da profissão técnica e que o mesmo não necessita de registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 CREA; considerando o pedido de interrupção de registro é indeferido pela Chefia
2 da UGI Campinas (fls. 22) e, notificado a respeito, o interessado apresenta
3 manifestação, encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls.
4 25 a 27); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
5 CEEE, em reunião de 21/09/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 953/2018 (fls.
6 33/34), “DECIDIU: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do
7 interessado.”; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 35), o
8 interessado, em 08/01/2019, protocola recurso ao Plenário (fls. 37 a 44), pelo qual
9 alega: “Venho por meio desta carta salientar e atualizar os motivos da minha
10 solicitação de interrupção de registro. Atualmente me encontro desempregado e
11 sem vínculo com qualquer atividade relacionada a engenharia ou afins. Junto
12 desta carta estou anexando cópia de minha carteira de trabalho comprovando
13 minha saída do cargo de Técnico de Serviços e Telecomunicações no dia 20 de
14 maio de 2018 e cópias de atualização de funções e salários neste último cargo
15 onde conforme outras provas e justificativas já apresentadas neste processo não
16 exerci atividades referentes a minha habilitação profissional como Engenheiro de
17 Controle e Automação.”; considerando que apresenta a cópia de sua CTPS, onde
18 consta que realmente saiu do cargo anterior em 20/05/2018 (fls. 41);
19 considerando que em 23/01/2019 a Chefia da UGI Americana encaminha o
20 processo ao Plenário do Crea-SP, para manifestação (fls. 47); considerando a
21 legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º – As profissões de
22 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas
23 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
24 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
25 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
26 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
27 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
28 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e
29 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
30 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
31 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
32 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
33 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
34 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
35 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
36 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
37 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
38 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do
39 Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado
40 que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –
41 esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive
42 aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
2 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
3 Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos
4 dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
5 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.
6 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
7 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
8 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
9 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
10 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
11 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
12 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
13 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas
14 nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que, conforme
15 folhas 37 a 44 deste processo, o profissional protocolou recurso ao Plenário;
16 considerando que, conforme folhas 41/42, apresentou cópia da carteira de
17 trabalho, onde consta a sua saída da empresa, **DECIDIU** pelo deferimento da
18 interrupção do registro do profissional. (Decisão PL/SP nº 647/2019).

19

20 **Nº de Ordem 54** – Processo PR-77/2019 – Cassio Henrique Campacci Zampol
21 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos
22 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal
23 nº 5.194/1966 – Relator: Celso Rodrigues.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
27 interrupção de registro; considerando-se que o interessado, registrado no Crea
28 como Engenheiro Químico sob nº 5061719587, solicitou interrupção de registro
29 devidamente documentada à UGI Oeste, tendo seu requerimento deferido pela
30 chefia da UGI Oeste, para valer a partir da data do protocolo, 16 de janeiro de
31 2018; considerando que a solicitação não foi referendada pela Câmara
32 Especializada de Engenharia Química, conforme Decisão CEEQ/SP nº 410/2018
33 (fls. 08) sem que conste desta decisão o motivo pelo qual a solicitação não foi
34 referendada; considerando que o interessado apresenta recurso ao plenário do
35 Crea (fls. 10 a 17) alegando “não exercer atividades na área tecnológica das
36 profissões abrangidas no Sistema Confea/Crea”; considerando que o profissional
37 em questão concluiu curso de Pós-Graduação em Gestão de Vendas (fls. 17), e
38 trabalha na empresa “Aperan Inox América do Sul” exercendo as atividades de
39 “Analista de Mercado Sênior” e que estas atividades não pertencem ao rol das
40 atividades que constituem o objeto da Lei Federal nº 5.194, de 1966, portanto o
41 cargo de “Analista de Mercado Sênior” não é restrito a profissionais formados em
42 engenharia química, **DECIDIU** pela interrupção do registro do Eng. Quim. Cassio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Henrique Campacci Zamol, a partir da data do protocolo de sua solicitação.
2 (Decisão PL/SP nº 649/2019).

3

4 **Nº de Ordem 53** – Processo PR-24/2018 – Klaus Raizer (Requer cancelamento
5 de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da Resolução nº
6 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
7 Relator: Antonio Fernando Godoy.-.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação de
11 interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Klaus Raizer,
12 com a justificativa de que não está exercendo função que requeira registro no
13 CREA; considerando que em 08/12/2017 (fls. 02/02-verso), o profissional entra
14 com Requerimento de Baixa de Registro Profissional alegando que não atua na
15 área; considerando que às fls. 03/05, apresenta-se a Cópia de partes da Carteira
16 de Trabalho contendo dados de seu contrato, cargo: Analista de Pesquisa e
17 Inovação na empresa Ericsson Telecomunicações S/A (EDB); considerando que
18 em 18/12/2017 (fls. 06), apresenta-se o Ofício nº 14932/2017 – UOP Indaiatuba
19 comunicando ao profissional que a Interrupção do Registro foi indeferida pelo
20 Conselho por não atender ao disposto no inciso II, do Requerimento de Baixa de
21 Registro Profissional do CREA-SP, fato comprovado pela CTPS profissional, onde
22 atualmente atua no cargo de Analista de Pesquisa e Inovação na empresa
23 Ericsson Telecomunicações S/A; considerando que em 15/01/2018 (fls. 08),
24 apresenta-se Recurso dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,
25 solicitando reconsideração do indeferimento alegando vários motivos e finalizando
26 que: “nada do que faço requer que eu assuma responsabilidade como
27 engenheiro”; considerando que se apresenta às fls. 09, e-mail de Sra. Luciane
28 Albuquerque em resposta ao e-mail da Sra. Vera L. Majauskas, funcionária do
29 CREA, com a descrição de cargo da função do Sr. Klaus Raizer (fls. 10), que
30 estabelece: “Responsável por construir, buscar e transferir a competência
31 tecnológica para garantir a liderança em tecnologia e negócio rentável para a
32 Ericsson. Contribuí também para a estratégia de tecnologia da Ericsson em
33 desenvolvimento de conceitos, soluções e algoritmos e os protege com IPR,
34 estruturar processos para alinhamento e priorização de projetos de inovação,
35 introduzir as soluções em desenvolvimento de produtos. Apresentar protótipos,
36 demonstrações, conceitos e publicações. Ter amplo conhecimento Ericsson e
37 habilidades da área funcional”; considerando que a empresa informa que a
38 Interfaces ocorre “Geralmente com funcionários externos e internos”;
39 considerando que as Ferramentas & Recursos informados pela empresa são:
40 “Ferramentas de comunicação, ferramentas de simulações, ferramentas de
41 escritório, ferramentas de desenvolvimento de software”; considerando que às fls.
42 11 apresenta-se o Resumo de Profissional e as fls. 12/13 o Sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Processos; considerando que às fls. 14 consta a Informação destacando o
2 recurso do profissional e o envio do Processo à Câmara Especializada de
3 Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer; considerando que a consulta
4 de ART consta as fls. 15 e as fls. 16 consta o Resumo de Empresa; considerando
5 que se apresenta às 17 e verso/18 e verso, um Resumo de todo o processo para
6 análise da CEEE, e as fls. 19 o envio do processo ao Conselheiro da Câmara
7 Especializada para análise e parecer fundamentado; considerando que o parecer
8 do Conselheiro é apresentado as fls. 20/24 com voto pelo INDEFERIMENTO da
9 solicitação de Interrupção de Registro; considerando que às fls. 25/27 consta a
10 Decisão CEEE/SP nº 955/2018 ratificando o parecer do conselheiro, ou seja:
11 “Decidiu pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de Registro”;
12 considerando que se apresenta às fls. 28/29 o Ofício nº 12843/2018 da UOP
13 Indaiatuba comunicando o profissional da decisão CEEE/SP nº 955/2018, pelo
14 INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de Registro; considerando que
15 consta as fls. 30, recurso do profissional dirigido ao Plenário solicitando
16 reconsideração do indeferimento da requisição de interrupção do registro junto ao
17 CREA; considerando que às fls. 31 consta Declaração da empresa Ericsson
18 Telecomunicações S/A discriminando que o profissional exerce atualmente a
19 função de “Especialista de Pesquisa e Inovação Tecnológica”. Informa também
20 que não é necessário o registro no CREA, para o cargo exercido atualmente;
21 considerando que consta as fls. 32 o Resumo do profissional e as fls. 33 o envio
22 do processo ao Plenário para análise e parecer; considerando às fls. 34/35,
23 constam as informações sobre o Processo e sobre a Legislação do Sistema;
24 considerando que às fls. 36 consta o encaminhamento ao Conselheiro Eng. Prod.
25 Mec. Antonio Fernando Godoy, para análise e emissão de parecer fundamentado;
26 considerando a Legislação pertinente, a Lei nº 5.194 estabelece no seu Art. 1º:
27 “Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são
28 caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na
29 realização dos seguintes empreendimentos: Aproveitamento e utilização de
30 recursos naturais; Meios de locomoção e comunicações; Edificações, serviços e
31 equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
32 Instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões
33 terrestres; Desenvolvimento industrial e agropecuário”; considerando o Art. 7º da
34 mesma Lei que define: “Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do
35 engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)
36 Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
37 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
38 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
39 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
40 agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
41 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
42 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
2 especializada, industrial ou agropecuária”; considerando que a Resolução nº
3 218/73 do Confea estabelece no seu Art. 1º: “Art. 1º – Para efeito de fiscalização
4 do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da
5 Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam
6 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e
7 orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
8 Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 –
9 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço
10 técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer
11 técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 –
12 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
13 extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização,
14 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço
15 técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 –
16 Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
17 Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo
18 ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
19 Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade
20 18 – Execução de desenho técnico.”; considerando a Resolução nº 427, de 05 de
21 março de 1999: “Art. 1º – Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o
22 desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho
23 de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de
24 equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins
25 e correlatos. Art. 2º – Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes
26 do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do
27 CONFEA. Art. 3º – Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC,
28 a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve
29 origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado
30 nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional
31 geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for
32 alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os
33 Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da
34 engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da
35 Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA”; considerando a
36 Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que estabelece: “Art. 30. A interrupção
37 do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua
38 profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as
39 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano
40 do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
41 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
42 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
2 Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de
3 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro
4 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
5 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
6 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
7 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
8 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
9 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
10 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
11 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
12 visou seu registro.”; considerando que, de acordo com a correspondência juntada
13 às fls. 31, a empresa Ericsson Telecomunicações S/A informa que o profissional
14 exerce a profissão de “Especialista de Pesquisa e Inovação Tecnológica”;
15 considerando que informa também que: “não é necessário o registro no CREA,
16 para o cargo exercido atualmente”; considerando, diante do exposto: 1) Lei 5.194,
17 de 1966; 2) Resolução nº 218, de 1973 do Confea; 3) Resolução nº 427 de 1999
18 do Confea; 4) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea; considerando a
19 declaração da empresa discriminando as Atividades e as Ferramentas &
20 Recursos (fls. 10), a função do profissional e a informação de que não é
21 necessário o registro no CREA (fls. 31), para o cargo exercido atualmente;
22 considerando que o processo foi destacado para discussão e, em sua
23 manifestação o Conselheiro Ricardo Rodrigues de França ressaltou que o pedido
24 do interessado fora indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,
25 tendo em vista que a função desenvolvida pelo profissional na empresa Ericsson
26 Telecomunicações S/A é de “Especialista de Pesquisa e Inovação Tecnológica”,
27 com atividades fundamentalmente ligadas à inovação tecnológica, campo de
28 atuação da engenharia; considerando que, em que pese a empresa não ter
29 exigido curso superior na área de engenharia para ocupar o cargo, a atividade
30 desenvolvida pelo interessado requer conhecimentos técnicos na área, não
31 podendo um leigo desenvolvê-la à contento; considerando que, após discussão,
32 **DECIDIU** por rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e indeferir o requerimento
33 de interrupção do registro do profissional. (Decisão PL/SP nº 648/2019).

34
35 **Nº de Ordem 60** – Processo PR-443/2018 – Leandro Corazza Rodrigues
36 (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado
37 pelas CEEA e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do
38 Confea e da alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator:
39 Adilson Franco Penteadou.....

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Engenheiro Agrônomo Leandro Corazza Rodrigues, de emissão de Certidão de
2 Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de
3 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
4 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
5 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em razão de conclusão do Curso
6 de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de
7 Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, na Faculdade
8 de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, com carga horário de 364 horas;
9 considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde
10 10/12/2004, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea
11 (fls. 10); considerando que, apresentada a documentação, o processo foi
12 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que,
13 conforme Decisão CEEA/SP nº 148/2018 (fls. 17 a 19), após análise, decidiu:
14 *"Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da*
15 *Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º*
16 *da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições*
17 *entre Grupos somente no caso de cursos strictu sensu: 1. Pelo deferimento do*
18 *requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2. Pelo*
19 *indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do citado*
20 *curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de*
21 *determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis*
22 *rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do*
23 *Cadastro Nacional – CNIR; 3. Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de*
24 *Agronomia.";* considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela
25 Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 304/2018
26 (fls. 25 a 27), após análise, decidiu: *"Pela anotação nos assentamentos do*
27 *profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Corazza Rodrigues o Curso de*
28 *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como*
29 *a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao interessado, para efeito do Cadastro*
30 *Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.";* considerando que às fls. 29 consta o
31 encaminhamento do processo para análise do Plenário do Crea-SP; considerando
32 na análise do processo, principalmente às fls. 17 a 19, parecer da CEEA/SP e fls.
33 25 a 27, parecer CEA/SP; considerando que o interessado concluiu o Curso de
34 Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
35 Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, na Faculdade de
36 Tecnologia de Piracicaba – Fatep, com carga horário de 364 horas; considerando
37 que a CEEA/SP, decidiu pelo registro do curso de Especialização do interessado
38 porém indeferiu a concessão de atribuições; considerando que a CEA/SP, por
39 unanimidade de votos, decidiu pelo anotação do curso de Especialização bem
40 como concedeu as atribuições ao interessado; considerando ainda que, quem dá
41 atribuições e fiscaliza o profissional é a sua Câmara Especializada, no caso
42 CEA/SP, **DECIDIU** pela Anotação do curso de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano, ao Engenheiro Agrônomo
2 Leandro Corazza Rodrigues, oferecendo tais atribuições ao interessado, bem
3 como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para efeito do Cadastro Nacional de
4 Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 655/2019).

5
6 **Nº de Ordem 61** – Processo PR-407/2017 – Eduardo Bueno de Camargo
7 (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado
8 pelas CEEA e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do
9 Confea e da alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Sérgio
10 Ricardo Lourenço.

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do
14 Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária Eduardo Bueno de Camargo,
15 de emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade
16 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores
17 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,
18 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), em razão de
19 conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em
20 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a
21 26/09/2015, na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (Fatep), com carga horária
22 de 364 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste
23 Conselho desde 02/05/2007, com as atribuições Provisórias do artigo 5º da
24 Resolução nº 218/73, do Confea, e da Lei 5524/68, do artigo 03 do Decreto
25 90.922/85 para os itens I a V, do artigo 06 do Decreto 90922/85, alterado pelo
26 Decreto 4560/02, no que diz respeito aos itens I, II – para atuar em atividades de
27 extensão, assistência técnica e associativismo, para as alíneas a, b, e, f e g; VII;
28 IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXXI; e artigo 07 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao
29 âmbito da modalidade cursada (fls. 12); considerando que o processo foi
30 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que,
31 conforme Decisão CEEA/SP nº 191/2018 (fls. 37 a 39), após análise, decidiu:
32 “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva,
33 conforme segue: 1. Contrariamente à emissão da Certidão de Inteiro Teor
34 requerida pelo Eng. Agrônomo Eduardo Bueno de Camargo; 2. Encaminhamento
35 do processo à Câmara Especializada de Agronomia.”; considerando que, ato
36 contínuo, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que,
37 conforme Decisão CEA/SP nº 349/2018 (fls. 51/52), após análise, decidiu: “Pela
38 Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de
39 Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional
40 Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária Eduardo Bueno de Camargo,
41 promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de
42 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
 2 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.”; considerando que o processo é
 3 encaminhado para análise do Plenário (fl. 53); considerando os dispositivos legais
 4 pertinentes: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de
 5 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; 2) Resolução nº 218/1973 do
 6 Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
 7 Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 3) Resolução nº 1.007/2003 do Confea, que
 8 dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para
 9 expedição da Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; 4)
 10 Decisão Plenária do Confea, PL-2087/2004; 5) Decisão Plenária do Confea, PL-
 11 1347/2008; 6) Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição
 12 de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos
 13 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do
 14 exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 7) Regimento do
 15 Crea-SP, Artigo 9º; considerando que, em atenção ao ordenamento jurídico e
 16 administrativo percebe-se que hierarquicamente uma “resolução” está em
 17 “posição superior” quando comparada com uma “decisão plenária”; considerando,
 18 isto posto, que preconiza a Resolução 1.073/2016, artigo 7º, que a “extensão de
 19 atribuições” somente é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional
 20 e em grupos diferentes via curso “stricto sensu”; considerando, desse modo, que
 21 o interessado é registrado em grupo/modalidade diferente da que é pleiteada a
 22 extensão de suas atribuições (grupo/modalidade Agronomia para
 23 grupo/modalidade Engenharia). O curso utilizado como justificativa para a
 24 emissão da “certidão de inteiro teor”, a qual na prática é a “extensão de
 25 atribuições”, é classificado como “lato sensu”. Embora outrora, antes da
 26 Resolução 1.073/2016, fosse possível o atendimento ao pleiteado pelo solicitado,
 27 via “decisão plenária”, atualmente isto não seria mais possível à luz da Resolução
 28 1.073/2016; considerando que o processo foi destacado e, durante a discussão
 29 do assunto, o Conselheiro Glauco Eduardo Pereira Cortez expôs o conteúdo da
 30 PL-2217/2018, do Confea, que “Responde à consulta do Crea-SC acerca da
 31 extensão de atribuições em Georreferenciamento”, onde aquele Federal
 32 *“DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte*
 33 *sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não*
 34 *mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para*
 35 *profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato*
 36 *sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas*
 37 *habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos*
 38 *de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à*
 39 *extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro*
 40 *Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia,*
 41 *como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a*
 42 *atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 *Agronomia, a regra constante do § 3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016,*
 2 *não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos*
 3 *casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em*
 4 *Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas*
 5 *protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o*
 6 *procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas*
 7 *normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder*
 8 *atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do*
 9 *primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da*
 10 *data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já*
 11 *tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se*
 12 *conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou*
 13 *seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,*
 14 *quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar*
 15 *que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às*
 16 *coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,*
 17 *solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em*
 18 *vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando que, diante de todo o*
 19 *exposto, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Lourenço reconsiderou seu voto,*
 20 *manifestando-se favorável ao requerido pelo profissional, **DECIDIU** pelo*
 21 *deferimento da anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de*
 22 *Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do profissional Engenheiro Agrônomo*
 23 *Eduardo Bueno de Camargo, bem como a concessão das atribuições para atuar*
 24 *na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a conseqüente*
 25 *expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada para que possa se cadastrar junto*
 26 *ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. (Decisão PL/SP*
 27 *nº 600/2019).*

28

29 **Nº de Ordem 77** – Processo SF-2364/2013 – Xistel Telecomunicações Ltda.
 30 (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo
 31 encaminhado pela CEEE, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº
 32 5.194/1966 – Relator: Laurentino Tonin Júnior.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
 35 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na
 36 alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1997/2013, de
 37 13/12/2013, em face da pessoa jurídica Xistel Telecomunicações Ltda., que
 38 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº
 39 612/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de
 40 22/07/2016, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29-31,
 41 pela manutenção do Auto de Infração nº 1997/13, por infração à alínea e do artigo
 42 6º da Lei 5.194/66.” (fls. 32); considerando que, notificada da manutenção do AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 (fls. 33), em 26/10/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste
2 Conselho, conforme fls. 35/36, pelo qual alega: “Solicitei através de requerimento
3 em 28/12/2009, após vários anos de filiação ao CREA, conforme orientado na
4 ocasião pela funcionária local do CREA Sra. Marlene, a baixa do meu registro
5 profissional por não estar exercendo a função de técnico eletrônico e sim a
6 gerência comercial da empresa citada, uma vez que a mesma exercia o comércio
7 e representação comercial de produtos de comunicação em geral com fax,
8 aparelhos telefônicos/acessórios, celulares/acessórios e planos de linhas
9 telefônicas de celular e fixo junto às operadoras Vivo e Claro. (...) E mesmo com
10 todas as taxas para regularização pagas em outubro/2013 fiquei surpreso ao
11 receber o auto de infração em 17/12/2013, pois já estava de posse de parte
12 desses documentos para entrega e não sabia da urgência de entrega dos
13 mesmos, já que as taxas de regularização estavam pagas, o que me deixou
14 despreocupado. Justifico ainda que a demora para juntar esses documentos
15 ocorreu em virtude de reais dificuldades que a empresa passava no ano de 2013,
16 em difícil situação econômica e com a real possibilidade de encerramento das
17 atividades comerciais em decorrência da crise de mercado, inadimplência de
18 clientes e os contratemplos do dia a dia.”; considerando que às fls. 37 é juntada a
19 impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, com anotação do
20 Técnico em Eletrônica João Batista do Nascimento Filho, sócio, como seu
21 responsável técnico em 19/12/2013; considerando que às fls. 38 consta despacho
22 encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme
23 disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que ao
24 analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação
25 acostada nos autos, e a legislação vigente temos que o referido processo teve
26 início no ano de 2013, sendo que o interessado esteve registrado neste conselho
27 como responsável técnico da referida empresa por mais de 15 (quinze) anos
28 (1997/2012), não tendo nenhuma penalidade neste período perante o conselho;
29 considerando a análise dos documentos de fls. 35/36, onde o interessado
30 menciona que já havia recolhido todas as taxas referente ao registro da empresa,
31 isto em período anterior a sessenta dias da data do auto de infração, sendo que
32 na sequência do recebimento do auto, foi realizado o registro da empresa sem
33 nenhuma restrição para tal procedimento por parte do Conselho; considerando
34 que a CEEE, veio a se manifestar sobre o auto de infração na data de 09/08/2016,
35 onde durante todo este período a empresa estava regular perante o Conselho,
36 lembrando novamente que quando do auto de infração as taxas referente ao
37 registro, já haviam sido recolhidas em período anterior, embora não tenha se
38 efetivado o registro quando do recolhimento; considerando que o REQUERIDO
39 tem como responsável técnico o “Técnico em Eletrônica”, lembrando que foi
40 sancionada e publicada no Diário Oficial da União de 27/03/2018 a Lei
41 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e
42 os respectivos conselhos regionais; considerando que a referida lei tem origem no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Projeto de Lei da Câmara (PLC) 145/2017, aprovado no Senado em 28 de
2 fevereiro de 2018; considerando que “As profissões de técnico industrial e de
3 técnico agrícola foram regulamentadas pela Lei 5.524/1968 e pelo Decreto
4 90.922/1985, o qual estabelece que esses profissionais só possam exercer suas
5 atividades depois do registro em conselho profissional”; considerando que “Até a
6 nova legislação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) fazia
7 esse registro e normatizava a atuação dessas duas categorias. A partir desta data,
8 os técnicos industriais e agrícolas deixam de fazer parte desse sistema e formam
9 um conselho só para técnicos, à parte dos engenheiros e agrônomos”;
10 considerando todo o mencionado anteriormente, e conforme a Resolução
11 1008/04, do Confea, em seu Art. 43. “As multas serão aplicadas
12 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
13 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – Os
14 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
15 nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A
16 gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o
17 prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida.”; considerando que,
18 diante disto, temos que o auto de infração, foi aplicado, em nosso entendimento
19 sem observar a referida Resolução 1008/04 em seu artigo 43, itens de I a V, onde
20 diante de todo o histórico do referido processo entendemos que a referida multa é
21 desproporcional, assim como o fato gerador da mesma foi solucionado e a
22 empresa se encontra regular, lembrando novamente que as taxas já haviam sido
23 recolhidas junto a este Conselho, em período anterior a 60 dias do auto de
24 infração. Quando analisamos a documentação acostada nos autos, verificamos
25 que o valor inicial do auto de infração era maior do que o próprio capital social
26 registrado da empresa, **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração, em
27 observância ao que dispõe Resolução 1008/04, do Confea, em seu Art. 43, itens
28 de I a V, onde entendemos que o referido auto de infração não se justifica em
29 função dos atenuantes contemplados na referida legislação. (Decisão PL/SP nº
30 670/2019).

31

32 **Nº de Ordem 90** – Processo SF-145/2015 – Rui & Rocha – Construções Ltda. ME
33 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
34 pela CEEC, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator:
35 Valdemar Antonio Demétrio.-.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto ao
39 artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a questão que se apresenta
40 é a aplicação ou não do “Auto de Infração nº 140/2015” à Interessada;
41 considerando que, conforme disposto na Lei nº 5.194/66, as firmas, sociedades,
42 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só
 2 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
 3 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico;
 4 considerando que se verifica que a empresa Rui & Rocha Construções Ltda. ME,
 5 sem estar registrada no CREA-SP, vinha exercendo atividades privativas de
 6 profissionais do Sistema Confea/Creas, tendo a empresa sido autuada, pelo “Auto
 7 de Infração nº 140/2015”; considerando que à fls. 14 consta que na data
 8 27/04/2015, em Despacho, o Chefe da UGI REGISTRO encaminha o processo
 9 para análise da CEEC; considerando que à fls. 17 consta que em 26/08/2015, na
 10 548ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC,
 11 pela Decisão 1314/2015 decidiu “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator,
 12 Engenheiro Civil Silmar Vieira de Amorim, pela manutenção do Auto de Infração
 13 nº 140/2015”; considerando que essa decisão da CEEC foi comunicada à
 14 Interessada, após um equívoco por parte da UGI, conforme consta à fls. 39, pelo
 15 Ofício nº 3059/2016 – UGI REGISTRO, que o recebeu em 30/03/2017, como
 16 consta a fls. 43; considerando que às fls. 21 a 37, a Interessada apresentou
 17 RECURSO em 28/12/2015, alegando, e COMPROVANDO, que ficou SEM
 18 MOVIMENTO e SEM EMPREGADO naquele período, fato que sinaliza no sentido
 19 de que o citado Auto de Infração deva ser desconsiderado; considerando que
 20 seria, no entanto, de bom alvitre, que a UGI REGISTRO, fizesse nova “Diligência”
 21 na empresa e, se for o caso, o processo prosseguiria; considerando que à fls. 45,
 22 consta que em 23/11/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Registro encaminha o
 23 processo ao Plenário do Conselho, sem proceder nova Diligência à Empresa;
 24 considerando com relação à legislação que trata do assunto: 1) Lei 5.194/1966,
 25 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
 26 Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir:
 27 “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
 28 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
 29 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
 30 possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de
 31 atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o
 32 profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou
 33 empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos
 34 delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e)
 35 a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
 36 atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da
 37 Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
 38 Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
 39 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
 40 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
 41 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
 42 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019**

1 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
2 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
3 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
4 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
5 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único –
6 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
7 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)
8 Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais
9 encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às
10 respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art.
11 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
12 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
13 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
14 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
15 profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em
16 função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os
17 seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três
18 décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições
19 para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis
20 décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do
21 Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um
22 valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e
23 parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas
24 físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores
25 de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º Parágrafo único – As
26 multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de
27 reincidência.”; 2) Resolução nº 336/1989, do Confea: “Art. 1º – A pessoa jurídica
28 que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça
29 qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura,
30 Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de
31 registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços,
32 execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos
33 profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou
34 Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou
35 agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento
36 técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,
37 Geologia, Geografia ou Meteorologia; 3) Resolução 1008/2004, do Confea: “Art.
38 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
39 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
40 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
41 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o
42 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
2 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
3 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
4 do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do
5 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
6 teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do
7 Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do
8 Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da
9 notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea
10 acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias
11 contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são
12 penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea
13 com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As
14 multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao
15 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
16 seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de
17 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação
18 econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da
19 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da
20 falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 3º
21 É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
22 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas
23 em resolução específica.”; considerando que a questão que se apresenta é a
24 aplicação, ou não, do “Auto de Infração nº 140/2015” à empresa Rui & Rocha –
25 Construções Ltda. ME, CNPJ 13.149.931/0001-06; considerando que no nosso
26 entendimento, após o equívoco já mencionado e a morosidade na tramitação,
27 nova diligência deveria ter sido feita na Empresa, para melhor informar os autos,
28 **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração de nº 140/2015. (Decisão PL/SP nº
29 683/2019).

30
31 **Nº de Ordem 91** – Processo SF-182/2016 – Viva Vista Ltda. (Infração ao artigo 59
32 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos
33 do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Ricardo Mourão Alves
34 Pereira.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata de atuação da interessada
38 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa localizada
39 no município de Campo Limpo Paulista – SP foi notificada para registrar-se no
40 CREA-SP bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado
41 como responsável técnico pelas atividades que desenvolve (fl. 06); considerando
42 que, segundo informações apuradas, a interessada desenvolve atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 fabricação de esquadrias de metal, comércio atacadista de material de construção
2 em geral (fls. 03); considerando que, diante da inércia da empresa interessada no
3 cumprimento das exigências constantes da referida notificação, foi lavrado o Auto
4 de Infração nº 1960/2016 determinando ao pagamento de multa; considerando
5 que a interessada interpôs recurso argumentando que não pratica quaisquer
6 atividades de engenharia elencadas no artigo 7º da Lei 5.194/66 que em razão
7 disso, não se enquadra na exigência de ter registro neste conselho e nem indicar
8 responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades que
9 desenvolve; considerando que salienta no referido recurso, que cuida apenas da
10 produção de produtos elaborados por profissionais técnicos e competentes para
11 desempenhar suas funções; considerando, nesse sentido, que requer seja
12 declarada a nulidade do AI lavrado pelo CREA-SP, por não haver embasamento
13 legal que obrigue o seu registro neste Conselho; considerando que em razão do
14 recurso apresentado pela interessada, o processo foi enviado à Câmara
15 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer
16 fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca do cancelamento ou
17 manutenção do referido auto de infração; considerando que a através do voto do
18 relator designado, verifica-se pela manutenção do Auto de Infração nº 1960/2016.
19 (fls. 39-41); considerando que comunicada a empresa interessada sobre a
20 decisão da CEEMM, essa foi notificada a efetuar o pagamento da multa aplicada,
21 sob pena da empresa ser inscrita na dívida ativa da União; considerando,
22 ademais, que a empresa foi informada que poderia apresentar defesa junto ao
23 plenário deste conselho no prazo estipulado (fls. 44); considerando que às fls. 49-
24 52 verifica-se interposição de recurso pela autuada ao plenário do Crea-SP,
25 requerendo que seja reformada a decisão da CEEEMM declarando a nulidade do
26 A.I – 1960/2016. Para isso, a empresa argumentou que a mesma não executa
27 quaisquer atividades de engenharia elencada na legislação vigente; considerando
28 que, em razão de disposições legais, o processo foi encaminhado a conselheiro
29 relator para análise e parecer fundamentado acerca do assunto em tela;
30 considerando os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:
31 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de
32 engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias: “Art. 7º –
33 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
34 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
35 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
36 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
37 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
38 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
39 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
40 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
41 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
42 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
2 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art.
3 8º – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"
4 do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
5 habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só
6 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
7 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
8 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
9 direitos que esta Lei lhe confere.”; 2) Resolução 1008 do CONFEA que dispõe
10 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos
11 referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os
12 procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja
13 jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I –
14 denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou
15 privado; II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de
16 ensino; III – relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando
17 constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação
18 profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea
19 deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta
20 infração Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo,
21 com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou
22 jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do
23 Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas
24 Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do
25 fato denunciado. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos,
26 as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e
27 assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou
28 jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da
29 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do
30 executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários
31 para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome
32 completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico,
33 quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica
34 – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca
35 da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou
36 empreendimento, quando for o caso; VII – descrição minuciosa dos fatos que
37 configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável
38 pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço
39 ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer
40 ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de
41 fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração,
42 indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um
2 auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na
3 análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido
4 à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se
5 cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da
6 penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo
7 administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a
8 legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado
9 para esse fim. Parágrafo único – da penalidade estabelecida no auto de infração,
10 o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito
11 suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de
12 infração. Art. 11 – O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou
13 rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à
14 competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas
15 pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e
16 assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou
17 jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da
18 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome
19 e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição
20 detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da
21 irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que
22 estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de
23 reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de
24 dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou
25 apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será
26 capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas
27 de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em
28 instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a
29 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Não será
30 permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou
31 empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...)
32 Art. 15 – Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara
33 especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
34 julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para
35 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
36 fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve
37 decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
38 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
39 processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à
40 revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
41 defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único – O autuado será notificado a
42 cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. DO RECURSO AO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 PLENÁRIO DO CREA Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
2 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
3 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
4 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
5 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
6 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
7 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
8 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
9 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
10 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
11 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
12 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
13 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
14 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea
15 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
16 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do
17 recurso.”; considerando a documentação juntada aos autos, com destaque as
18 atividades desenvolvidas pela empresa interessada; considerando a legislação e
19 atos normativos que regulam o tema em controvérsia; considerando que a
20 atividade base da empresa é a fabricação de esquadrias de metal; considerando
21 que tal atividade não se enquadra e nenhuma daquelas elencadas no artigo 7 da
22 Lei 5.194/66; considerando que a empresa interessada gozou do seu direito ao
23 contraditório e a ampla defesa para interpor todos os recursos que por bem achou
24 necessário; considerando que a interessada requereu o cancelamento do auto de
25 infração lavrado justificando que a mesma não realiza quaisquer atividades
26 elencadas no art. 7 da Lei 5.194/66, que atua meramente na fabricação de
27 esquadrias de metal, não desenvolvendo quaisquer atividade técnico/intelectual,
28 **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 196/2016 lavrado em face da
29 interessada. (Decisão PL/SP nº 684/2019).

30

31 **Nº de Ordem 99** – Processo C-41/2019 C8 – Crea-SP (Indicação para Diploma
32 de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP –
33 Exercício 2019 – CEA) – Processo encaminhado pela Comissão Especial do
34 Mérito, nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata da indicação para o
38 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do
39 Mérito do Crea-SP – exercício 2019, encaminhada pela Comissão do Mérito nos
40 termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento; considerando que,
41 por meio da Decisão CEA/SP nº 29/2019, a Câmara Especializada de Agronomia
42 apresentou uma indicação para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

1 indicações para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista –
2 exercício 2019; considerando que o Ato 74/98, do Crea-SP, dispõe em seu artigo
3 5º § 3º que “fica limitada a indicação para o Diploma de Mérito a 01 (um)
4 profissional/entidade/órgão por Câmara Especializada e, em não a havendo, a
5 vaga não será utilizada por outra Câmara”; considerando que, após discussão, a
6 Comissão do Mérito aprovou por meio da Deliberação CM/SP nº 027/2019 a
7 indicação do nome da Engenheira Agrônoma Sissi Kawai Marcos para o Diploma
8 de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2019, e por meio da
9 Deliberação CM/SP nº 028/2019, a indicação do nome do Engenheiro Agrônomo
10 Arnaldo André Massariol para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP –
11 exercício 2019, **DECIDIU** aprovar as Deliberações CM/SP nº 027 e 28/2019,
12 concedendo à Engenheira Agrônoma Sissi Kawai Marcos o Diploma de Mérito da
13 Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2019 e a inscrição do nome do
14 profissional Engenheiro Agrônomo Arnaldo André Massariol no Livro do Mérito do
15 Crea-SP – exercício 2019. (Decisão PL/SP nº 691/2019).

16

17 **Nº de Ordem 113** – Processo C-437/1982 V3 – Faculdades Integradas Dom
18 Pedro II (Revisão de Registro de Instituição de Ensino) – Processo encaminhado
19 pela CRT, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.-.-.-.-.-

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão de registro de
23 instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de
24 Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;
25 considerando que as Faculdades Integradas Dom Pedro II atenderam ao disposto
26 nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
27 revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Dom
28 Pedro II, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2019, estando apta a ter
29 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020. (Decisão PL/SP nº
30 703/2019).

31

32 **Nº de Ordem 96** – Processo C-169/2019 – Crea-SP (Balancete do Crea-SP) –
33 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do
34 Regimento.-.-.-.-.-

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 16 de maio de
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP;
38 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
39 Deliberação COTC/SP nº 040/2019, apreciou e aprovou o Balancete do Crea-SP,
40 referente ao mês de fevereiro de 2019, considerando cumpridas as formalidades
41 da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI,
42 do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

- 1 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de fevereiro de 2019,
- 2 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
- 3 Deliberação COTC/SP nº 040/2019. (Decisão PL/SP nº 593/2019).